



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da 550ª Reunião Ordinária da CEA de 19 de outubro de 2023.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2023/110943-6 Crea-MS

Processo: P2023/110943-6

Interessado: Crea-MS

Assunto: CI n. 051/2023-DAT - Proposta de Calendário de Reuniões para 2024.

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.1.1 P2019/101715-3 IAGRO

DISTRIBUÍDO AO CONSELHEIRO REGIONAL ENG. AGR. ARMANDO ARAÚJO NETO

Processo DEP P2019/101715-3

Denunciante: IAGRO

Denunciado: Eng. Agrônomo R. L. N.

5.1.1.1 P2019/101715-3 DIRSON ARTUR FREITAG

DISTRIBUÍDO AO CONSELHEIRO REGIONAL ENG. AGR. ARMANDO ARAÚJO NETO

Processo DEP P2019/101715-3

Denunciante: IAGRO

Denunciado: Eng. Agrônomo R. L. N.

5.1.1.1 P2019/101715-3 Rosana da Silva

DISTRIBUÍDO AO CONSELHEIRO REGIONAL ENG. AGR. ARMANDO ARAÚJO NETO

Processo DEP P2019/101715-3

Denunciante: IAGRO

Denunciado: Eng. Agrônomo R. L. N.

5.1.1.1 P2019/101715-3 JASON BRAIS BENITES DE OLIVEIRA

DISTRIBUÍDO AO CONSELHEIRO REGIONAL ENG. AGR. ARMANDO ARAÚJO NETO

Processo DEP P2019/101715-3

Denunciante: IAGRO

Denunciado: Eng. Agrônomo R. L. N.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.1.1.1 I2021/178500-2 Rissierie Simonato

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/06/2021 sob o n. I2021/178500-2 em desfavor de Rissierie Simonato, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Observando às f. 4, consta a seguinte informação do gerente do DFI: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210061370 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado." Tendo em vista a manifestação do gerente do DFI, e o fato de que a ficha de visita indica o local da atividade como FAZENDA RECANTO SUCURIU II, enquanto que a ART 1320210061370 indica como local da atividade a FAZENDA RECANTO DO SUCURIU I, baixo o processo em diligência para que a fiscalização verifique a divergência. Em resposta, o referido departamento assim se manifestou anexando a ART n. 1320210065355 referente a propriedade fiscalizada, no entanto, registrada em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.2 I2022/041756-8 Aline Sesti Cerutti

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/041756-8, lavrado em 21 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa física Aline Sesti Cerutti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura, conforme cédula rural C00535598-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em 06/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220069605; Considerando que a ART nº 1320220069605 foi registrada em 09/06/2022 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA e que se refere à consultoria na Cédula Rural C00535598-9; Considerando que a ART nº 1320220069605 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a autuada contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.1.3 I2022/090305-5 Rafael Fernando Peralta Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/090305-5, lavrado em desfavor de Rafael Fernando Peralta Freire na data de 04/05/2022, por atuar em projeto e assistência técnica de correção de solo, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100355-4e, encaminhando a ART n. 1320220075473, registrada em 27/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.4 I2022/089624-5 NABOR BOTH

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/089624-5, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física NABOR BOTH, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Água Boa II; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083051, que foi registrada em 14/07/2022 pelo Eng. Agr. Diogo Henrique Knor e que se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Água Boa; Considerando que a ART nº 1320220083051 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.5 I2022/089625-3 NABOR BOTH

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/089625-3, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física NABOR BOTH, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Água Boa; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083051, que foi registrada em 14/07/2022 pelo Eng. Agr. Diogo Henrique Knor e que se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Água Boa; Considerando que a ART nº 1320220083051 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.6 I2022/089630-0 NABOR BOTH

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/089630-0, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física NABOR BOTH, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Jaguarete - Parte; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083067, que foi registrada em 14/07/2022 pelo Eng. Agr. Diogo Henrique Knor e que se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Jaguarete; Considerando que a ART nº 1320220083067 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.7 I2022/101413-0 FERNANDO MARCEL SELLA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101413-0, lavrado em 12 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física Fernando Marcel Sella, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Campo Alegre, conforme cédula rural 40/02217-X; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220095574, que foi registrada em 11/08/2022 pelo Eng. Agr. E Seg. Trab. Gustavo Dario Paschoalette e que se refere a projeto de bovinocultura para a Fazenda Campo Alegre; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220095574 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.8 I2022/091737-4 Jaafar Lima Aniz

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091737-4 em desfavor de Jaafar Lima Aniz, considerando ter atuado em projeto para aquisição de máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143714-7, encaminhando a ART n. 1320220115211, registrada em 28/09/2022 pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.1.9 I2022/091817-6 Ary Sortica Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091817-6 em desfavor de Ary Sortica Santos, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143948-4, informando que atividade que ensejou na lavratura do auto de infração foi desenvolvida pelo Zootecnista DANIEL DIAS FERNANDES, que registrou a ART n. 830191 em 19/09/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.10 I2022/091818-4 JUAN SAVIO GRUBERT MENDES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091818-4 em desfavor de JUAN SAVIO GRUBERT MENDES, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143736-8, argumentando o que segue: “Boa tarde Sr(a), estou encaminhando em PDF a ART de Obra/Serviço e a Defesa do Auto de Infração Nº I2022/091818-4, explicando o motivo da não emissão da ART no momento do Credito Rural Liberado do Banco Bradesco S.A. Pedimos encarecidamente o arquivamento deste Auto pois o Proponente não Agil de Má Fé, não tendo a orientação da Instituição financeira sobre os riscos que ocorrem de não apresentar a ART deixou correr e gerou um auto de infração, proponete procurou-me para tentar regularizar este ocorrido pois como disse ele não obteve nenhuma orientação tecnica no Banco Bradesco sobre este assunto.” Anexou ao recurso, encaminhando a ART n. 1320220115466, registrada em pelo Eng. Agr. VICTOR HUGO RODRIGUES DE AMORIM em 29/09/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.1.11 I2022/101192-1 Osmar Norvath

Trata-se o presente de auto de infração lavrado em 08/07/2022 sob o n. I2022/101192-1, em desfavor de Osmar Norvath, considerando ter atuado em projeto técnico para aquisição de implementos agrícolas, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/145301-0, encaminhando a ART n. 1320220119990, registrada em 11/10/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.12 I2022/120238-7 José Wheliton Ludwig Bueno

Trata-se o presente de auto de infração lavrado em 08/09/2022 sob o n. I2022/120238-7, em desfavor de José Wheliton Ludwig Bueno, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/145444-0, encaminhando a ART n. 1320220113971, registrada em 26/09/2022 pelo Eng. Agr. ALEXANDRE CATAFESTA NETO, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.13 I2022/091205-4 OLAVO TIRLONI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091205-4, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Olavo Tirloni, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda Rincão das Lagoas, conforme cédula rural 40/11178-4, emitida em 27/11/2020; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220113333, que foi registrada em 23/09/2022 pelo Eng. Agr. Andre Vilamaior Santos e que se refere à aquisição de uma colheitadeira agrícola para a Fazenda Rincão das Lagoas; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220113333 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.14 I2022/092338-2 RUBENS DE CAMPOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092338-2, lavrado em 18 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Rubens De Campos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Capão Alto GL 01, conforme cédula rural 40/15657-5, emitida em 10/01/2022; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual consta declaração da Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira, que informa que é responsável técnica pelo produtor Rubens de Campos, Fazenda Capão Alto GL 01 e que registrou o TRT nº BR20220803957; Considerando que o TRT nº BR20220803957 foi pago em 30/08/2022 e se refere ao financiamento de custeio pecuário conforme contrato 40/15657-5, Fazenda Capão Alto; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o TRT nº BR20220803957 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.15 I2022/092354-4 LAIZE VIRGINIO PASSOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092354-4, lavrado em 18 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Laize Virginio Passos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Dona Evanilde, conforme cédula rural 40/15757-1, emitida em 26/01/2022; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que já recolheu a TRT pelo CFTA; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220907907, que foi paga em 05/10/2022 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira e que se refere ao financiamento de custeio pecuário conforme contrato 40/15757-1; Considerando que consta da defesa declaração da Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira que informa que é a responsável técnica pela produtora Laize Virginio Passos, conforme TRT apresentada, recolhida e data posterior a data do recebimento do auto, motivo esse que a produtora efetuou o financiamento diretamente na agência bancária. Quando a autuada foi notificada, a mesma foi diretamente solicitar o recolhimento da TRT referente ao financiamento; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o TRT nº BR20220907970 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.16 I2022/092359-5 Silverio Albertino Eliziario

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092359-5, lavrado em 18 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Silverio Albertino Eliziario, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Morro da Surucucu, conforme cédula rural 188105526, emitida em 01/02/2022; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que já recolheu o TRT nº BR20220804288 pelo CFTA; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220804288, que foi paga em 30/08/2022 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira e que se refere ao financiamento de custeio pecuário conforme contrato 188.105.526; Considerando que consta da defesa declaração da Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira que informa que é a responsável técnica pelo produtor Silverio Albertino Eliziario, conforme TRT apresentada; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o TRT nº BR20220804288 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.17 I2022/093683-2 Vilson Jose Ladwig

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/093683-2, em desfavor de Vilson Jose Ladwig, considerando ter atuado em elaboração de projeto técnico para custeio de investimento, sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada quitou multa em 07/10/2022, e interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/166380-5, apresentando a ART n. 1320220116861, registrada em 03/10/2022 pelo Eng. Agr. VINICIUS SALVATI CAMPAGNARO.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.1.18 I2022/117031-0 YOSHIHIRO HAKAMADA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/08/2022 sob o n. I2022/117031-0 em desfavor de YOSHIHIRO HAKAMADA, considerando ter atuado em projeto para aquisição de máquinas equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/156128-0, informando do registro da ART n. 1320220112952 em 23/09/2022 pelo Eng. Agr. JULIANO DE ANDRADE PIZZATTO, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.1.19 I2022/118220-3 PEDRO BOTH JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/08/2022 sob o n. I2022/118220-3 em desfavor de PEDRO BOTH JUNIOR, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/156121-2, informando do registro da ART n. 1320220113292 em 23/09/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.1.20 I2022/120385-5 Ricardo Torres

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/09/2022 sob o n. 2022/120385-5, em desfavor de Ricardo Torres, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180473-5 encaminhando a ART n. 1320220133638, registrada em 10/11/2022 pelo Eng. Agr. EDUARDO ANDRE BRANDT, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.21 I2022/132417-2 Osvaldo Chiodelli

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132417-2 em desfavor de Osvaldo Chiodelli, considerando ter atuado em custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182490-6, encaminhando a ART n. 1320220134761, registrada em 14/11/2022 pelo Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.1.22 I2022/144417-8 CAIO DE MACEDO MONTEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/144417-8 em desfavor de CAIO DE MACEDO MONTEIRO, considerando ter atuado em custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182487-6, encaminhando a ART n. 1320220134513, registrada em 14/11/2022 pelo Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.1.23 I2022/132293-5 DAN ISAAC COMPARIM FERREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132293-5 em desfavor de DAN ISAAC COMPARIM FERREIRA, considerando ter atuado em elaboração de projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/183867-2 apresentando a ART n. 1320220139991, registrada em 25/11/2022 pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.24 I2022/120392-8 Henrique Ferreira Garcia

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/09/2022 sob o n. I2022/120392-8 em desfavor de Henrique Ferreira Garcia, considerando ter atuado em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n R2022/183875-3, encaminhando a ART n. 1320220138947, registrada em 23/11/2022 pelo Eng. Agr. FERNANDO GILBERTO BRUNETTA TERRABUIO, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.1.25 I2022/166609-0 CARLOS ALBERTO SHIMATA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/10/2022 sob o n. I2022/166609-0 em desfavor de CARLOS ALBERTO SHIMATA, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/186192-5, encaminhando a ART n. 1320220143875, registrada em 01/12/2022 pelo Eng. THIAGO JOSE GOULART DE MELO, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.1.26 I2022/132288-9 Cicero Bastos Filho

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132288-9 em desfavor de Cicero Bastos Filho, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n R2022/186176-3, encaminhando a ART n. 1320220143985, registrada em 02/12/2022 pelo Eng. Agr. FERNANDO GILBERTO BRUNETTA TERRABUIO, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.1.27 I2021/236147-8 Mario Marcio Pereira Medeiros

Relatório Fundamentado: Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2021/236147-8 em 23/12/2021 em desfavor de Mario Marcio Pereira Medeiros, considerando que atuou em plantio de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante a autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091997-0, apresentando ART n. 1320220031169, registrada em 17/03/2022 pelo Eng. Agr. JAKUES JAMES RODRIGUES.

Em análise ao processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.1.2.1 I2022/089025-5 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089025-5, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092210-6, alegando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503685, registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 13/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.2 I2022/089031-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089031-0, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092217-3, alegando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503658, registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 13/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.3 I2022/089033-6 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089033-6, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092219-0, alegando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503650, registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 13/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.4 I2022/089034-4 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089034-4, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092221-1, alegando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503629, registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 13/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.5 I2022/089035-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089035-2, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092224-6, alegando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503623, registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 13/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.6 I2022/089036-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089036-0, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092225-4, alegando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503617, registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 13/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.7 I2022/089037-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089037-9, em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092227-0, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503542 registrada em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.8 I2022/089039-5 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089039-5, em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092228-9, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503539 registrada em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.9 I2022/089087-5 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089087-5, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO PINGO DE OURO I PARTE, 15,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501953, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 15 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO PINGO DE OURO"; Considerando que o TRT nº BR20220501953 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.10 I2022/089088-3 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089088-3, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTA INEZ, 4,80 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501943, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 4,8 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS"; Considerando que o TRT nº BR20220501943 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.11 I2022/089130-8 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089130-8, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO PINGO DE OURO, 4,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220502120, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 4 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS SÍTIO PINGO DE OURO"; Considerando que o TRT nº BR20220502120 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.12 I2022/089132-4 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089132-4, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO RECANTO FELIZ, 86,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501985, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 86 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS SÍTIO RECANTO FELIZ"; Considerando que o TRT nº BR20220501985 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.13 I2022/091100-7 JOSE EDISON DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091100-7, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE EDISON DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Marechal Rondon; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220059710 que foi registrada em 18/05/2022 pelo autuado e se refere a projeto e assistência para a Fazenda Marechal Rondon; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, não possui o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando que a ART nº 1320220059710 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.14 I2022/095317-6 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095317-6, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FETAGRI - LOTE 1472; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente esta autuação 2022/095317-6, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220071368, que foi registrada em 14/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que se refere à soja, 2021/2022, LOTE 1472; Considerando que os artigos 7º e 8º da Resolução nº 1.008/2004, citados na defesa, foram revogados pela Resolução 1.047 de 28 de maio de 2013; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.15 I2022/091884-2 GENESES CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA AGROPECU

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091884-2, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica GENESES CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA AGROPECU, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a FAZENDA SÃO JOSE, conforme cédula rural 40/128776; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que pelos registros não foi realizada a ART referente a essa aquisição e que tiveram um ajuste no corpo de funcionários da empresa e algumas questões ficaram desorganizadas; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220063675, que foi registrada em 27/05/2022 pelo Eng. Agr. MARCIO LUIZ CICHELERO e que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica para bovinocultura para a FAZENDA SÃO JOSE; Considerando que a ART nº 1320220063675 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.16 I2022/091893-1 K2 Agro Solucoes

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091893-1, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica K2 Agro Solucoes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de investimento agrícola para a Fazenda ABC - Sidrolândia, conforme cédula rural 1387900/4504/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220068545, que foi registrada em 07/06/2022 pela Eng. Agr. RAYANE MAYUMI BRASIL KUROSE e se refere à Cédula Rural 1387900/4504/2021; Considerando que a ART nº 1320220068545 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.17 I2022/089038-7 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089038-7 em 25/04/2022, em desfavor de PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098945-6, informando do registro da ART n. 1320220067939 em 06/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.18 I2022/089176-6 MARCUS FELIPE RICCI DE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089176-6 em 25/04/2022, em desfavor de MARCUS FELIPE RICCI DE SOUZA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098956-1, informando do registro da ART n. 1320220055748 em 10/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.19 I2022/091612-2 ANDRE TESSARI FREIRE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091612-2, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ANDRE TESSARI FREIRE, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA BARRA DOURADA (GLEBA 2); Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220072176; Considerando que a ART nº 1320220072176 foi registrada em 17/06/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE TESSARI FREIRE e se refere à assessoria de cultivo de soja 2021/2022 na FAZENDA BARRA DOURADA; Considerando que a ART nº 1320220072176 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.20 I2022/092844-9 Alan Mendes dos Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n. I2022/092844-9 em desfavor de Alan Mendes dos Santos, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado protocolou recurso sob o n. R2022/099968-0, no qual encaminhou rascunho da ART n. 1320220076118, que em verificação ao sistema, observamos que foi registrada em 28/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua validade devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.21 I2022/092845-7 Alan Mendes dos Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n. I2022/092845-7 em desfavor de Alan Mendes dos Santos, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado protocolou recurso sob o n. R2022/099969-9, no qual encaminhou rascunho da ART n. 1320220076028, que em verificação ao sistema, observamos que foi registrada em 28/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua validade devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.22 I2022/092850-3 Alan Mendes dos Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n. I2022/092850-3 em desfavor de Alan Mendes dos Santos, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado protocolou recurso sob o n. R2022/099964-8, no qual encaminhou rascunho da ART n. 1320220076037, que em verificação ao sistema, observamos que foi registrada em 28/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua validade devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.23 I2022/092851-1 Alan Mendes dos Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n. I2022/092851-1 em desfavor de Alan Mendes dos Santos, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado protocolou recurso sob o n. R2022/099963-0, no qual encaminhou rascunho da ART n. 1320220076035, que em verificação ao sistema, observamos que foi registrada em 28/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua validade devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.24 I2022/092855-4 Alan Mendes dos Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n. I2022/092855-4 em desfavor de Alan Mendes dos Santos, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado protocolou recurso sob o n. R2022/099963-0, no qual encaminhou rascunho da ART n. 1320220076028, que em verificação ao sistema, observamos que foi registrada em 28/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua validade devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.25 I2022/098963-4 Alan Mendes dos Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n. I2022/098963-4, lavrado em desfavor de Alan Mendes dos Santos, considerando ter atuado em assistência de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099974-5, encaminhado ART n. 1320220076135, registrada em 28/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.26 I2022/089596-6 RENATO DI SALVO MASTRANTONIO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089596-6, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Lucas; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220064862; Considerando que a ART nº 1320220064862 foi registrada em 31/05/2022 pelo Eng. Agr. RENATO DI SALVO MASTRANTONIO e que se refere à assistência para a Fazenda São Lucas; Considerando que a ART nº 1320220064862 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.27 I2022/089636-9 AIRTON FRANCISCO DE JESUS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089636-9, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. AIRTON FRANCISCO DE JESUS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOSSA SENHORA DE FATIMA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066947; Considerando que a ART nº 1320220066947 foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. AIRTON FRANCISCO DE JESUS e que se refere à safra de soja 2021/2022 para a Faz. Nossa Senhora de Fátima; Considerando que a ART nº 1320220066947 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.28 I2022/089637-7 AIRTON FRANCISCO DE JESUS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089637-7, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. AIRTON FRANCISCO DE JESUS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOSSA SENHORA DE FATIMA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066937; Considerando que a ART nº 1320220066937 foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. AIRTON FRANCISCO DE JESUS e que se refere à safra de soja 2021/2022 para a Faz. Nossa Senhora de Fátima; Considerando que a ART nº 1320220066937 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.29 I2022/089194-4 FERNANDO MARCOS ZARANTONALLI DOS SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/089194-4, lavrado em desfavor de FERNANDO MARCOS ZARANTONALLI DOS SANTOS na data de 25/04/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100135-7, encaminhando a ART n. 1320220061034, registrada em 20/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.30 I2022/090371-3 FLAVIO JOSE BENEDETI

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/090371-3, lavrado em desfavor de FLAVIO JOSE BENEDETI na data de 04/05/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100400-3, encaminhando a ART n. 1320220074502, registrada em 23/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.31 I2022/090358-6 André Miguel de Castro Vargas

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/090358-6, lavrado em desfavor de André Miguel de Castro Vargas na data de 04/05/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100385-6, encaminhando a ART n. 1320220067907, registrada em 06/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularidade da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.32 I2022/090343-8 André Miguel de Castro Vargas

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/090343-8, lavrado em desfavor de André Miguel de Castro Vargas na data de 04/05/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100384-8, encaminhando a ART n. 1320220067907, registrada em 06/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularidade da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.33 I2022/090342-0 André Miguel de Castro Vargas

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/090342-0, lavrado em desfavor de André Miguel de Castro Vargas na data de 04/05/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100354-6, encaminhando a ART n. 1320220067898, registrada em 06/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularidade da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.34 I2022/091385-9 HENRIQUE SOARES DE MORAIS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091385-9, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. HENRIQUE SOARES DE MORAIS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MARINGÁ; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220070353; Considerando que a ART nº 1320220070353 foi registrada em 10/06/2022 pelo Eng. Agr. HENRIQUE SOARES DE MORAIS e que se refere à Fazenda Maringá, soja safra 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320220070353 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.35 I2022/091320-4 EURIDES CARLOS ROCHA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091320-4, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. EURIDES CARLOS ROCHA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA AZ DE OURO E QUINHAO 04; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076195; Considerando que a ART nº 1320220076195 foi registrada em 28/06/2022 pelo Eng. Agr. EURIDES CARLOS ROCHA e que se refere ao cultivo de soja - safra 2021/2022, para a FAZENDA AZ DE OURO E QINHAO 04; Considerando que a ART nº 1320220076195 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.36 I2022/089676-8 ALANDERSON CELESTRINO SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089676-8, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr. ALANDERSON CELESTRINO SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA BRACINHO PARTE 02 C; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "solicito por gentileza o cancelamento do Auto de Infração nº I2022/089676-8 tendo em vista o fato de que eu já providenciei e efetuei a regularização da falta antes mesmo do recebimento do auto via correios em (A.R.), conforme comprovantes em anexo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220079518, que foi registrada em 05/07/2022 pelo Eng. Agr. Eng. Agr. Alanderson Celestrino Silva e se refere à consultoria e assistência agrônoma para safra de soja, 2021/2022, Fazenda Bracinho Parte 02C; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR, conforme determina o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220079518 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.37 I2022/098964-2 Fabio Henrique Kilian

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098964-2, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Fabio Henrique Kilian, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Pontal, em Juti/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) "Em 17/09/2021 foi emitida uma ART ref. a esta propriedade. O que aconteceu foi que a mesma saiu com endereço errado, pois o proprietário possui várias propriedades, isso causou esta confusão"; 2) "ART nr. 1320210096686, foi com endereço de Caarapó - MS, para minha defesa, fiz ela separada pois só tem ela no município de JUTI - MS"; 3) ocorreu um erro no município e como foi instruída pelo whatsapp que para a correção de endereço não existe alteração, bem como já havia baixado a ART nº 1320210096686; 4) após instrução, fizeram outra ART em tempo, já que após a notificação tem 10 dias para refazer; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210096686 que foi registrada em 17/09/2021 (e já foi baixada) pelo Eng. Agr. Fabio Henrique Kilian e se refere à assistência técnica no cultivo da safra de soja 2021/2022 para a Fazenda Pontal, em Caarapó/MS; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220084410 que foi registrada em 18/07/2022 pelo Eng. Agr. Fabio Henrique Kilian e se refere à assistência técnica no cultivo da safra de soja 2021/2022 para a Fazenda Pontal, em Juti/MS; Considerando que foi solicitada diligência para que seja anexado o Aviso de Recebimento - AR, conforme determina o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que, conforme o art. 25, inciso I, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 (em vigor à época da lavratura do AI), a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; Considerando, portanto, que no caso de erro de preenchimento insanável da ART, o procedimento correto seria ter anulado a ART; Considerando que a ART nº 1320220084410 é a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração e foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.38 I2022/091079-5 ANTONIO ALVES VIEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091079-5, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ANTONIO ALVES VIEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA ZAFALON II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) Foi realizado o Cadastro de Intenção de Plantio para a Cultura de soja para o produtor, na Estância Zafalon II, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO, e agora estou sendo penalizado por esse ofício; 2) Não prevíamos que para cada cadastro teríamos que registrar uma ART. De agora em diante só cadastraremos áreas para produtores com o devido recolhimento da ART; 3) Para solucionar este delito, a referida ART já se encontra registrada sob Nº 1320220079045. Esclareço, que assim que tomei conhecimento da necessidade de emitir ART para cada cadastro de intenção de plantio da cultura de soja feito junto ao IAGRO, promovi a regularização, pois até então não tinha conhecimento da necessidade; Considerando que a ART nº 1320220079045 foi registrada em 05/07/2022 pelo autuado e se refere ao cadastro de plantio de lavoura de soja junto ao IAGRO, safra 2021/2022, da ESTÂNCIA ZAFALON II e FAZENDA SETE VOLTAS; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220079045 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.39 I2022/090383-7 IAGO JOÃO CASSOL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090383-7, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Iago João Cassol, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Retiro Serrilha Gleba 2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220086481 que foi registrada em 22/07/2022 pelo autuado e que se refere à defesa Nº I2022/090383-7 Fazenda Retiro Serrilha Gleba 2; Considerando que a ART nº 1320220086481 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.40 I2022/092821-0 Carlos Augusto de Matos e Silva

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/092821-0 em 23/05/2022 em desfavor de Carlos Augusto de Matos e Silva, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja nos anos de 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103390-9, encaminhando o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220704214, registrado em 13/07/2022 pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA WILLIAN TIAGO SACHSER, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.41 I2022/102168-4 IAGO JOÃO CASSOL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102168-4, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Iago João Cassol, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Capão Bonito II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220092135, que foi registrada em 04/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja na propriedade Projeto De Assentamento Federal PA-Capão Bonito II - lote 127; Considerando que a ART nº 1320220092135 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.42 I2022/102169-2 IAGO JOÃO CASSOL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102169-2, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Iago João Cassol, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o P.A CAPAO BONITO II LOT 222; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220092124, que foi registrada em 04/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja no P.A Capão Bonito II Lote 222; Considerando que a ART nº 1320220092124 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.43 I2022/102199-4 IAGO JOÃO CASSOL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102199-4, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Iago João Cassol, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Imbira; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220092113, que foi registrada em 04/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja na Fazenda Imbira; Considerando que a ART nº 1320220092113 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.44 I2022/102200-1 IAGO JOÃO CASSOL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102200-1, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Iago João Cassol, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento 129 Projeto De Assentamento Capão Bonito II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220092092, que foi registrada em 04/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja no Loteamento 129 Projeto De Assentamento Capão Bonito II; Considerando que a ART nº 1320220092092 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.45 I2022/102201-0 IAGO JOÃO CASSOL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102201-0, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Iago João Cassol, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento 197 Projeto de Assentamento Capão Bonito II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220092076, que foi registrada em 04/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja no Loteamento 197 Projeto De Assentamento Capão Bonito II; Considerando que a ART nº 1320220092076 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.46 I2022/090328-4 ELVIS SEIJI TOMONAGA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090328-4, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Elvis Seiji Tomonaga, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Novo Bilac I; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220063422, que foi registrada em 26/05/2022 pelo autuado e que se refere à safra 2021/2022 para a Fazenda Novo Bilac 1; Considerando que a ART nº 1320220063422 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.47 I2022/090345-4 Flavio Rigo

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090345-4, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Flavio Rigo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Bom Jesus; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220062556, que foi registrada em 25/05/2022 pelo autuado e que se refere ao cadastro de plantio de soja safra 2021/2022 na IAGRO para o Sítio Bom Jesus; Considerando que a ART nº 1320220062556 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.48 I2022/090327-6 ELVIS SEIJI TOMONAGA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090327-6, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Elvis Seiji Tomonaga, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Novo Bilac II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220063395, que foi registrada em 26/05/2022 pelo autuado e que se refere à safra 2021/2022 para a Fazenda Novo Bilac 2; Considerando que a ART nº 1320220063395 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.49 I2022/102749-6 PEDRO HENRIQUE FACCIONI MIZERSKI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102749-6, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Pedro Henrique Faccioni Mizerski, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Parte Fazenda Buriti Area C; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220091322, que foi registrada em 02/08/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 21/22, na Fazenda Parte Fazenda Buriti área C; Considerando que a ART nº 1320220091322 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.50 I2022/090934-7 GILSON APARECIDO BONFIM

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090934-7, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Gilson Aparecido Bonfim, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Projeto de Assentamento Federal PA-Teijin - Lote 606; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080024, que foi registrada em 06/07/2022 pelo autuado e que se refere ao vazio sanitário do Assentamento Teijin, 606; Considerando que a ART nº 1320220080024 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.51 I2022/091102-3 DIONI ALVES ANDRADE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091102-3, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Dioni Alves Andrade, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Mimoso; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220085491, que foi registrada em 20/07/2022 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto Da Silva e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja na safra 2021/2022 na Fazenda Mimoso; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.52 I2022/091044-2 Patrick Ottoni

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091044-2, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Patrick Ottoni, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Isabel; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220078833, que foi registrada em 04/07/2022 pelo autuado e que se refere à orientação na safra 2021/2022 nas Fazendas Isabel, São Luis e Santa Lara; Considerando que a ART nº 1320220078833 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.53 I2022/091045-0 Lucas de Carvalho Cardoso

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091045-0, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Lucas de Carvalho Cardoso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio São João; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220078848, que foi registrada em 04/07/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja, 2021/2022, para o Sítio São João; Considerando que a ART nº 1320220078848 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.54 I2022/091058-2 THIAGO ZAGO LEONEL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091058-2, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. THIAGO ZAGO LEONEL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda San Jose II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220079505, que foi registrada em 05/07/2022 pelo autuado e que se refere à assistência para o cultivo de soja na Fazenda San José 2; Considerando que a ART nº 1320220079505 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, como pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.55 I2022/102750-0 Raufer Vieira Medeiros

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102750-0, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Raufer Vieira Medeiros, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Guariroba; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Após receber a notificação de autuação do CREA-MS, verifiquei que de fato não tinha emitido as ARTs para as áreas dos Stefanello que dou assistência técnica. Mas tão logo terminei a viagem para conhecer novas áreas no interior do MS de um possível novo cliente, cheguei e ontem mesmo resolvi a pendência apontada pelo CREA-MS. Segue as ARTs emitidas e como se verificará no sistema, elas já estão pagas"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220094441, que foi registrada em 09/08/2022 pelo autuado e que se refere à orientação técnica para a Fazenda Guariroba, com data de início 01/10/2021 e previsão de término 01/10/2022; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220094426, que foi registrada em 09/08/2022 pelo autuado e que se refere à orientação técnica de colheita de leguminosas, com data de início 01/10/2021 e previsão de término 01/10/2022; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220094456, que foi registrada em 09/08/2022 pelo autuado e que se refere à orientação técnica de colheita de leguminosas para a Fazenda Nova, com data de início 01/10/2021 e previsão de término 01/10/2022; Considerando que a ART nº 1320220094426 apresentada foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.56 I2022/102752-6 Raufer Vieira Medeiros

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102752-6, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Raufer Vieira Medeiros, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Guariroba; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Após receber a notificação de autuação do CREA-MS, verifiquei que de fato não tinha emitido a ART para a área que dou assistência técnica. Mas, tão logo terminei minha viagem para conhecer novas áreas no interior do MS de um possível novo cliente, cheguei e ontem mesmo resolvi a pendência apontada pelo CREA-MS. Segue a ART emitida e como se verificará no sistema, ela já está paga"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220094441, que foi registrada em 09/08/2022 pelo autuado e que se refere à orientação técnica para a Fazenda Guariroba, com data de início 01/10/2021 e previsão de término 01/10/2022; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220094426, que foi registrada em 09/08/2022 pelo autuado e que se refere à orientação técnica de colheita de leguminosas, com data de início 01/10/2021 e previsão de término 01/10/2022; Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.57 I2022/091462-6 JOVELINO ANTONIO DE REZENDE HENDGES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091462-6, em desfavor de JOVELINO ANTONIO DE REZENDE HENDGES, considerando ter atuado em assistência técnica de plantio de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "b" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n R2022/118746-9 encaminhando a ART n. 1320220066222, registrada em 01/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.58 I2022/102739-9 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102739-9, figurando como atuado PAULO MARIA PEREIRA, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118666-7, encaminhando ART n. 1320220099921, registrada em 23/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.59 I2022/091249-6 José Guilherme Santini Monteiro

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091249-6, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. José Guilherme Santini Monteiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Aline; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220062013, que foi registrada em 24/05/2022 pelo atuado e que se refere à soja 2021/2022, para a Fazenda Aline; Considerando que a ART nº 1320220062013 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.60 I2022/091250-0 José Guilherme Santini Monteiro

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091250-0, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. José Guilherme Santini Monteiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Bom Jesus "GLEBA A E B"; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220062018, que foi registrada em 24/05/2022 pelo autuado e que se refere à soja 2021/2022, para a Fazenda Bom Jesus I; Considerando que a ART nº 1320220062018 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.61 I2022/092894-5 PERCYLES COSTA MAGALHÃES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092894-5, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Perycles Costa Magalhães, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda 4 JC III; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220070407, que foi registrada em 11/06/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2021/2022 para o Sítio 4 JC e Fazenda JC III; Considerando que a ART nº 1320220070407 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.62 I2022/092895-3 PERCYLES COSTA MAGALHÃES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092895-3, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Perycles Costa Magalhães, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São João; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220070406, que foi registrada em 11/06/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2021/2022 para a Fazenda São João; Considerando que a ART nº 1320220070406 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.63 I2022/093139-3 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/093139-3, lavrado em 25 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal Pa-Sao Jose Do Jatoba - Lote 83; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220070513, que foi registrada em 13/06/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2021/2022 para o P.A. São José Do Jatobá - Lote 83; Considerando que a ART nº 1320220070513 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.64 I2022/093142-3 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/093142-3, lavrado em 25 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Projeto De Assentamento P.A. São Jose Do Jatobá- Lote 56; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220070506, que foi registrada em 13/06/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2021/2022 para o P.A. São José Do Jatobá - Lote 56; Considerando que a ART nº 1320220070506 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.65 I2022/118223-8 PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/118223-8, lavrado em 25 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Moreno, conforme cédula rural 40/03204-3; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220104782 que foi registrada em 05/09/2022 pelo Eng. Agr. JOSE EGIDIO PECCINI e que se refere a projeto de custeio pecuário para a Fazenda Moreno; Considerando que a ART nº 1320220104782 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.66 I2022/121494-6 SOLO FORTE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/121494-6, lavrado em 19 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Solo Forte Consultoria E Planejamento LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto para custeio para máquinas e equipamentos (colheitadeira), conforme cédula rural 40/11326-4; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220113292, que foi registrada em 23/09/2022 pelo Eng. Agr. Andre Vilamaior Santos e que se refere à aquisição de colheitadeira; Considerando que a ART nº 1320220113292 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.67 I2022/092334-0 LUIZ TEMPORIM NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092334-0, lavrado em 18 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Luiz Temporim Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Marília; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Segue, em anexo, ART quitada referente à regularização da falta. Foi emitida a ART referente ao serviço na data de 11/07/2022, porém não houve a quitação da mesma na pelo proprietário do imóvel/serviço contratado. Portanto este profissional não deixou de cumprir sua responsabilidade"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220107354, que foi registrada em 12/09/2022 pelo autuado e que se refere à regularização do presente AI; Considerando que, conforme o art. 32 da Resolução nº 1025/2009 do Confea (em vigor à época da autuação), compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos: I - quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou II - quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário; Considerando que, conforme o art. 33 da Resolução nº 1025/2009 do Confea, compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.68 I2022/092335-8 LUIZ TEMPORIM NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092335-8, lavrado em 18 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Luiz Temporim Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio São José; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Apresentado ART quitada n.º 1320220107359, para regularizar a falta. Foi emitido o boleto da referida ART na data de 11.07.2022, porém o proprietário do imóvel não efetuou o referido pagto da mesma"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220107359, que foi registrada em 12/09/2022 pelo Eng. Agr. Luiz Temporim Neto e que se refere à regularização do presente AI; Considerando que, conforme o art. 32 da Resolução nº 1025/2009 do Confea (em vigor à época da autuação), compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos: I - quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou II - quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário; Considerando que, conforme o art. 33 da Resolução nº 1025/2009 do Confea, compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.69 I2022/092686-1 JOSE RONALDO ALVES SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092686-1, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jose Ronaldo Alves Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Estância Nossa Senhora Aparecida; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não tinha conhecimento que os seus dados tinham sido utilizados como responsável pelo serviço; Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART nº 1320220115514, que foi registrada em 29/09/2022 e se refere à regularização do presente AI; Considerando que a ART nº 1320220115514 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.70 I2022/092687-0 JOSE RONALDO ALVES SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092687-0, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jose Ronaldo Alves Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Mata Verde; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não tinha conhecimento que os seus dados tinham sido utilizados como responsável pelo serviço; Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART nº 1320220115528, que foi registrada em 29/09/2022 e se refere à regularização do presente AI; Considerando que a ART nº 1320220115528 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.71 I2022/092688-8 JOSE RONALDO ALVES SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092688-8, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jose Ronaldo Alves Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Nossa Senhora de Fátima; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não tinha conhecimento que os seus dados tinham sido utilizados como responsável pelo serviço; Considerando que o autuado apresentou na defesa, na qual anexou a ART nº 1320220115521 que foi registrada em 29/09/2022 e se refere à regularização do presente AI; Considerando que a ART nº 1320220115521 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.72 I2022/092689-6 JOSE RONALDO ALVES SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092689-6, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jose Ronaldo Alves Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Santa Clara; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não tinha conhecimento que os seus dados tinham sido utilizados como responsável pelo serviço; Considerando que o autuado apresentou na defesa, na qual anexou a ART nº 1320220115524 que foi registrada em 29/09/2022 e se refere à regularização do presente AI; Considerando que a ART nº 1320220115524 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.73 I2022/102051-3 COPERPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102051-3 em desfavor de o COPERPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO, considerando ter atuado em custeio de investimento, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/121037-1, encaminhando ART n. 1320220092951, registrada em 05/08/2022 pelo Eng. Agr. EDUARDO ANDRE BRANDT.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.74 I2022/102054-8 COPERPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102054-8 em desfavor de o COPERPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO, considerando ter atuado em custeio de investimento, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/121036-3, encaminhando ART n. 1320220092953, registrada em 05/08/2022 pelo Eng. Agr. EDUARDO ANDRE BRANDT.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.75 I2022/132309-5 VINICIUS SALVATI CAMPAGNARO

Trata-se o presente de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132309-5, em desfavor do Eng. Civil VINICIUS SALVATI CAMPAGNARO, considerando ter elaborado projeto de custeio de investimento, sem recolher ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/143905-0, encaminhando ART n. 1320220113618, registrada em 26/09/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.76 I2022/120402-9 COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/09/2022, sob o n. I2022/120402-9 em desfavor de COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA, considerando que a empresa atuou em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/145446-7, encaminhando a ART n. 1320220116998, registrada em 03/10/2022, pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELI, responsável técnico pela citada empresa.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.77 I2022/120405-3 COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/09/2022, sob o n. I2022/120405-3 em desfavor de COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA, considerando que a empresa atuou em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/145443-2, encaminhando a ART n. 1320220116667, registrada em 03/10/2022, pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELI, responsável técnico pela citada empresa.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.78 I2022/120409-6 COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/09/2022, sob o n. 2022/120409-6 em desfavor de COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA, considerando que a citada empresa atuou projeto para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/145441-6, encaminhando a ART n. 1320220116838, registrada pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELI, responsável técnico pela autuada, em 03/10/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando que a emissão da ART se deu após a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.79 I2022/091601-7 Seriema Soluções Agro

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091601-7 em desfavor de Seriema Soluções Agro, considerando que a citada empresa atuou em projeto para milho, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/145532-3, apresentando ART n. 1320220071367, registrada pelo Eng. Agr. NICHOLAS KENDI MATINAGA em 14/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, somos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na linha "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.80 I2022/119827-4 GERVASIO KAMITANI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119827-4 em desfavor de GERVASIO KAMITANI, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de milho, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180446-8 encaminhando a ART n. 1320220133232, registrada em 10/11/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.81 I2022/132323-0 FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132323-0 em desfavor de FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME, considerando ter atuado em elaboração de projeto para custeio de investimento, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182385-3, encaminhando a ART n. 1320220138489, registrada em 22/11/2022 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.82 I2022/184037-5 SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/12/2022 sob o n. I2022/184037-5, em desfavor de SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA em MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/185919-0, encaminhando a 1320220145218, registrada em 05/12/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA DELGADO, sua responsável técnica.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.83 I2022/180168-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/09/2022 sob o n. I2022/180168-0, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/186158-5, encaminhando a ART n. 1320220141626, registrada em 29/11/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.84 I2022/179848-4 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/11/2022 sob o n. I2022/179848-4, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/186157-7, encaminhando a ART n. 1320220141586, registrada em 29/11/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.85 I2022/179835-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/09/2022 sob o n. I2022/179835-2, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/186155-0, encaminhando a ART n. 1320220141573, registrada em 29/11/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.2.86 I2022/179828-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/09/2022 sob o n. I2022/179828-0, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/186150-0, encaminhando a ART n. 1320220141315, registrada em 28/11/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.3.1 I2021/186581-2 Sílvia Inácio Da Sílvia Cornel

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186581-2, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Sílvia Inácio Da Sílvia Cornel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, para a FAZENDA SANTO ANTONIO;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento - AR;

Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Eng. Agr. BRUNO ANDRADE TOMASINI, na qual alega que já havia sido recolhida anteriormente, porém, de forma errônea;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210133301 que foi registrada em 13/12/2021 pelo Eng. Agr. BRUNO ANDRADE TOMASINI e que se refere à assistência técnica em soja 2020/21, Fazenda Santa Antônio;

Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR ao processo;

Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização - DFI respondeu sob os seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento";

Considerando a resposta à diligência do Departamento de Fiscalização - DFI e o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo) a respeito do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

Aviso de Recebimento - AR;

Considerando que a ART nº 1320210133301 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004;

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.3.2 I2021/179231-9 Roberto Araujo Diedrich

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179231-9, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor do Eng. Agr. Roberto Araujo Diedrich, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a Fazenda Três Irmãos;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no auto de infração;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220021749;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que Roberto Araujo Diedrich é Engenheiro Agrônomo e que possui o devido registro no Sistema Confea/Crea desde 2014 (data de pagamento da primeira anuidade);

Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração, tendo em vista que o autuado não é leigo;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.3.3 I2021/179428-1 Sadi Joao Graciola

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/06/2021 sob o n. I2021/179428-1 em desfavor de o Sadi Joao Graciola, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da lei n. 5194/66.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182069-0 informando o que segue:

“Em relação ao auto de infração lavrado tenho a apresentar que a Anotação de Responsabilidade técnica foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART Nº1320200104283 registrada em 20/11/2020 conforme pode se verificar anexo . Tenho a esclarecer que a ART do referido "Lote 46 P.A SILVIO RODRIGUES 15,00 há” foi feita em nome de Elodir Luiz Salvatico pois este é o arrendatário do referido Lote. Esclareço ainda que o Cadastro de Plantio da referida cultura e da referida propriedade foi devidamente registrado no lagro conforme comprovante anexo. Isto exposto, segue documentação para conferencia e aprovação e pedimos a exclusão do referido auto de infração.”

Anexou ao recurso, a citada ART registrada pelo Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO em 20/11/2020.

Em análise ao presente processo e, considerando que o lote citado no auto de infração está contemplado na ART em referência, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.4 I2021/179246-7 Jonaide Ferreira De Franca

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/06/2021 sob o n. I2021/179246-7 em desfavor de Jonaide Ferreira De Franca, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da lei n. 5194/66.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182330-3 informando que o autuado possui TRT, anexando o TRT n. 2021057532, registrado em 27/05/2021 pelo Técnico Agrícola Júnior César de Souza Fonseca.

Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.3.5 I2021/179244-0 Sidinei Jose De Franca

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/06/2021 sob o n. I2021/179244-0 em desfavor de Sidinei Jose De Franca, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da lei n. 5194/66.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182328-1 informando que o autuado possui TRT, anexando o TRT n. MSBR20210507550, registrado em 27/05/2021 pelo Técnico Agrícola Júnior César de Souza Fonseca.

Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.3.6 I2021/236123-0 Luiz Carlos Gama

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236123-0, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Luiz Carlos Gama, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO LOTE 71, QUADRA 40, localizado em Vicentina/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210070630; Considerando que a ART nº 1320210070630 foi registrada em 12/07/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e que se refere ao plantio de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA NOSSA SRA. APARECIDA, localizada em Glória de Dourados/MS, de propriedade LUIZ CARLOS GAMA; Considerando que o endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320210070630 não corresponde ao local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Seja anexado o Aviso de Recebimento - AR no processo; 2) Junto ao autuado ou ao responsável técnico indicado na defesa, para que apresente esclarecimentos referente ao endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320210070630, tendo em vista que o mesmo não corresponde ao local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o DFI respondeu o item "2" sob os seguintes termos: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que os dados da propriedade na ficha de visita e Auto de Infração estão incorretos, sendo o correto o anotado na ART de n. 1320210070630, Fazenda Nossa Senhora da Aparecida - município de Glória de Dourados-MS"; Considerando, portanto, que conforme a resposta do DFI, houve erro na descrição do local da obra/serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no AI, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.3.7 I2022/104021-2 Luci Mara Marcato Camila

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/104021-2, lavrado em 29 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física Luci Mara Marcato Camila, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento, para a Chácara Santa Tereza, conforme cédula rural 40/15983-3; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088157, que foi registrada em 26/07/2022 pelo Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo e que se refere a projeto de produção e manejo de aves (construção de 4 aviários de matrizes); Considerando que a ART nº 1320220088157 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.8 I2022/091178-3 Mario Henicka

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091178-3, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Mario Henicka, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja para o LOT 76 P A; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210080767, que foi registrada em 07/08/2021 pelo Eng. Agr. BRUNO VANIN RODRIGUES e que se refere à assistência técnica de culturas temporárias safra verão 2019/2020; Considerando que no auto de infração não consta a safra de soja a que se refere, bem como a data da constatação é 19/10/2020 e o auto de infração foi lavrado só em 10/05/2022;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.3.9 I2022/091184-8 Geisa Aparecida Peres Siwes

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091184-8, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Geisa Aparecida Peres Siwes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja para o LOTEAMENTO RURAL 9 F DA GL 01; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210116383, que foi registrada em 06/11/2021 pelo Eng. Agr. ADILSON MANAGO e que se refere à assistência técnica em culturas temporárias safra verão 2019/2020 e safrinha 2020 para o LOTE 09-F GLEBA 01; Considerando que no auto de infração não consta a safra de soja a que se refere, bem como a data da constatação é 30/10/2020 e o auto de infração foi lavrado só em 10/05/2022;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.10 I2022/092690-0 KLEBERSON CAPARROZ MORAES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/092690-0, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. KLEBERSON CAPARROZ MORAES, por infração à alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Serrana; Considerando que a alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220085660, que foi registrada em 20/07/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2021/2022 para a Fazenda Serrana; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional Eng. Agr. KLEBERSON CAPARROZ MORAES estava com situação INATIVO (Motivo: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO POR FALTA DE PAGAMENTO); Considerando a Decisão Nº PL-0712/2021 do Confea, que DECIDIU por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR O PLENO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E EMPRESAS REGISTRADAS NO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA, PELO MOTIVO ESPECÍFICO DE ESTAREM INADIMPLENTES COM SUAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS ÀS ANUIDADES PROFISSIONAIS, MULTAS, TAXAS E DEMAIS EMOLUMENTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, SOB PENA DE SER CONFIGURADA SANÇÃO POLÍTICA, COM CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS À GESTÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA E DO CONFEA. b) RESTRIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS AO PLENO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

PODERÃO REDUNDAR EM INDENIZAÇÕES POR DANOS PATRIMONIAIS, MORAIS E À IMAGEM DOS LESADOS, DEVENDO, ASSIM, OS DÉBITOS E AS DEMAIS DÍVIDAS SEREM COBRADOS NAS VIAS PRÓPRIAS, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) NÃO HOUVE RECEPÇÃO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988, TENDO EM VISTA A INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DESTES ARTIGOS COM OS POSTULADOS, PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS CONTIDOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL, CONFORME DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 647.885/RS (TEMA 0732) E 808.424/PR. d) não afasta o vício de inconstitucionalidade material do artigo 64 da Lei 5.194/1966, o fato de o Conselho Regional instaurar processo administrativo para cancelamento do registro profissional, assegurando ao interessado prévia notificação, ampla defesa e contraditório, uma vez que a inconstitucionalidade reside no cancelamento do registro por iniciativa da autarquia profissional, sob o fundamento da existência de débitos em aberto, o que na visão do Supremo Tribunal Federal configura sanção política tributária (...) Considerando, portanto, que não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988 e não há possibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou favorável à nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.3.11 I2022/091604-1 Tarcílio Evaldo De Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091604-1, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Tarcílio Evaldo De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Chapéu de Pano, conforme cédula rural 416.213; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 784851 que foi homologada em 22/11/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere a crédito pecuário para a Fazenda Chapéu de Pano; Considerando que a ART nº 784851 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço possuía responsável técnica legalmente habilitada;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnica legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.12 I2022/091435-9 Garplan Consultoria E Assessoramento Agropecuario Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091435-9, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Garplan Consultoria E Assessoramento Agropecuario Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de milho para a Fazenda Rio Branco, conforme cédula rural 40/20850-8; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que a emissão da ART passou despercebida; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220118758, que foi registrada em 06/10/2022 pelo Eng. Agr. RÉGIS ERNESTO FIAMETTI e que se refere a projeto de produção de grãos agrícolas, cédula rural: 40/20850-8; Considerando que, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa GARPLAN CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO AGROPECUARIO LTDA, constata-se que a mesma possui como atividade econômica "serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias" e a matriz está localizada no Estado do Paraná; Considerando que, em consulta ao site do Crea-PR, constata-se que a empresa autuada possui registro no Crea-PR; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração cometida no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.3.13 I2022/092177-0 Antonio Lazaro Perini Servantes

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092177-0, lavrado em 17 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Antonio Lazaro Perini Servantes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em custeio de investimento para a Fazenda Santa Mônica da Aldeia, conforme cédula rural 40/02154-8, emitida em 05/07/2019; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que é engenheiro agrônomo registrado no Crea-SP; Considerando que consta da defesa a Carteira de Identidade Profissional emitida pelo Crea-SP que informa que o mesmo é engenheiro agrônomo; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração cometida no auto de infração, tendo em vista que o autuado não é pessoa física leiga; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que o autuado não apresentou documentação que comprova a regularização da falta cometida.

5.1.3.1.3.14 I2022/120390-1 Danilo Henrique De Mello

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/120390-1, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Danilo Henrique De Mello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Monte Sinai, conforme cédula rural 4102107-6, emitida em 13/10/2021; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210089404, que foi registrada em 30/08/2021 pelo Eng. Agr. WOLMERYSS PESSA e que se refere a projetos técnicos para fins de crédito rural; Considerando que a ART nº 1320210089404 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou favorável pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.3.15 I2022/120396-0 Manoel Jeronimo Marcelino

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/120396-0, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Manoel Jeronimo Marcelino, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Cambauva; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220136372, que foi registrada em 17/11/2022 pelo Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto, e que se refere projeto de produção e manejo de bovinos e de construções para fins rurais (4001361 4001353 4001279 4001288 4001258 4001271 4001361 393703981 393703879 393703971 4002977); Considerando que no auto de infração não consta o número da cédula rural e, portanto, há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; Considerando a constatação de falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, situação prevista no inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 como de nulidade dos atos processuais;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou favorável pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento no processo.

5.1.3.1.3.16 I2022/120387-1 Carlos Luz De Almeida

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/120387-1, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Carlos Luz De Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Socrates, conforme cédula rural 393703819, emitida em 23/06/2021; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220002004, que foi registrada em 06/01/2022 pelo Eng. Agr. ALEXANDRE CATAFESTA NETO e que se refere a projeto de produção de grãos agrícolas (393703914; 393703913; 393703928; 393703955; 393703970; 4012514; 393703819); Considerando que a ART nº 1320220002004 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.3.17 I2022/132324-9 VALENTIM DE NADAI NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132324-9 em desfavor de VALENTIM DE NADAI NETO, considerando ter atuado em custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182418-3, encaminhando a ART n. 1320220096690, registrada em 15/08/2022 pelo Eng. Eletricista GILBERTO SHIMADA TATIBANA, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.18 I2022/118231-9 Mexandre Aurélio Zanelao

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/08/2022 sob o n. I2022/118231-9 em desfavor de Mexandre Aurélio Zanelao, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/183233-0, informando o recolhimento da ART n. 1320220141013 em m 28/11/2022 pelo Eng. Agr. JOSE EGIDIO PECCINI, portanto em data posterior a lavratura do auto, no entanto, o nome do autuado está incorreto no auto de infração.

Em face do exposto, e considerando o que dispõe o artigo 47, inciso III da Resolução n. 1008/2004 do Confea, in verbis: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:...III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração,” somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.19 I2022/144407-0 GLAUCIO THIAGO MORAES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/10/2022 sob o n. I2022/144407-0 em desfavor de GLAUCIO THIAGO MORAES, considerando ter atuado em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n R2022/183869-9, encaminhando a ART n. 1320220137875, registrada em 21/11/2022 pelo próprio autuado, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Considerando que o profissional foi autuado como leigo, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.3.20 I2022/132296-0 LUIZ FERNANDO SPEROTTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022, sob o n. I2022/132296-0, em desfavor de LUIZ FERNANDO SPEROTTO, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto de infração, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/183876-1, anexando ART registrado em 11/11/2021 pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade e arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.21 I2023/013531-0 Marcia Regina Pereira de Almeida

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/013531-0, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor da pessoa física Marcia Regina Pereira de Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Roda D'água, conforme cédula rural 645226; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 06/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Eng. Agr. ALVARO CARDOSO FERNANDES DE PÁDUA, no qual alega que: "A autuada através do Banco Sicoob de Presidente Prudente/SP contraiu empréstimo bancário oriundo de recursos de Crédito Rural a fim de ser utilizados em propriedade rural situada no município de Brasilândia/MS, sito Fazenda Roda D"água. Para tanto, contratou o profissional – Alvaro Cardoso Fernandes de Padua – Eng. Agrônomo devidamente habilitado e cadastrado junto ao CREA/SP elaborou Plano Simples/Proposta de Custeio Pecuário para a finalidade conforme preceitua o Manual de Credito Rural"; Considerando que consta da defesa a ART nº 28027230221388478, que foi registrada em 31/08/2022 pelo Eng. Agr. ALVARO CARDOSO FERNANDES DE PADUA e se refere a "estudo de viabilidade econômica – crédito rural – cadastro de produtor rural – 3,0000 horas"; Considerando que, de acordo com o art. 42 da Resolução nº 1.005/2009, do Confea (que estava em vigor à época da emissão da cédula rural 30/08/2022), a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade; Considerando que a ART nº 28027230221388478 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.4.1 I2022/095345-1 DOUGLAS NILSON ARGENTON

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/095345-1 em 02/06/2022, em desfavor de o DOUGLAS NILSON ARGENTON, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097133-6, informando não possuir vínculo com a área fiscalizada.

Em análise ao presente processo e, considerando a alegação do autuado, somos pela nulidade dos autos, devendo o Departamento de Fiscalização verificar se o serviço possui responsável técnico e ART, e em caso negativo, o proprietário deverá ser autuado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.2 I2022/091637-8 Matheus Bondezan Torres

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091637-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Matheus Bondezan Torres, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 14 DA QUADRA 39; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Declaro que não sou responsável técnico em exercício na mencionada área, motivo pelo qual peço a baixa da Infração"; Considerando que foi solicitada manifestação do DFI a respeito das alegações do autuado, que alega que não é o responsável técnico em exercício da mencionada área; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: 1) "As informações contidas no Auto de Infração, são oriundas dos levantamentos da IAGRO, referentes ao Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário"; 2) "Após as devidas verificações, houve o envio de mensagem eletrônica solicitando o envio da ART, sem atendimento, ocasionando a lavratura do Auto de Infração"; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.3 I2022/091659-9 Matheus Bondezan Torres

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091659-9, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Matheus Bondezan Torres, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE RURAL Nº 07 DA QUADRA 39 E LOTE Nº 08 DA QUADRA 39; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Declaro que não sou responsável técnico em exercício na mencionada área, motivo pelo qual peço a baixa da infração"; Considerando que foi solicitada manifestação do DFI a respeito das alegações do autuado, que alega que não é o responsável técnico em exercício da mencionada área; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: 1) As informações contidas no Auto de Infração são oriundas dos levantamentos da IAGRO, referentes ao Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário; 2) Após as devidas verificações, houve o envio de mensagem eletrônica solicitando o envio da ART, sem atendimento, ocasionando a lavratura do Auto de Infração; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.4 I2022/092865-1 Matheus Bondezan Torres

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092865-1, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Matheus Bondezan Torres, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA RAI0 DE SOL; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Declaro que não sou responsável técnico em exercício na mencionada área, motivo pelo qual peço a baixa da infração"; Considerando que foi solicitada manifestação do DFI a respeito das alegações do autuado, que alega que não é o responsável técnico em exercício da mencionada área; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: 1) As informações contidas no Auto de Infração são oriundas dos levantamentos da IAGRO, referentes ao Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário; 2) Após as devidas verificações, houve o envio de mensagem eletrônica solicitando o envio da ART, sem atendimento, ocasionando a lavratura do Auto de Infração; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.1.3.1.4.5 I2022/091941-5 Lucas de Carvalho Cardoso

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/091941-5 em 13/05/2022 em desfavor de Lucas de Carvalho Cardoso, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2022/103433-6, apresentando a ART n. 1320220046177, registrada em 18/04/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data anterior a lavratura do auto, sou por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.6 I2022/095318-4 DANIEL CORDOVA MOLINA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/095318-4 em 02/06/2022 em desfavor de DANIEL CORDOVA MOLINA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja nos anos de 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103395-0, encaminhando a ART n. 1320220028868, registrada em 11/03/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.7 I2022/102721-6 MAURO LUIZ BENITEZ VALENSUELA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102721-6, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do Técnico Agrícola em Agropecuária MAURO LUIZ BENITEZ VALENSUELA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022;

Considerando que o vínculo jurídico do Sistema Confe/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020, conforme NOTA TÉCNICA Nº 0288474/2019 do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que não há mais vínculo jurídico do Sistema Confe/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.8 I2022/098115-3 JULIO DE FARIAS SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098115-3, lavrado em 15 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JULIO DE FARIAS SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São João do Maringá; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220051756, que foi registrada em 02/05/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 21/22 para a Fazenda São João do Maringá; Considerando que a ART nº 1320220051756 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.9 I2022/102707-0 JOSE ANTONIO PEREIRA DA ROSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102707-0 em desfavor de JOSE ANTONIO PEREIRA DA ROSA, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118190-8, argumentando o que segue: “Venho por meio deste informar que este profissional é engenheiro agrimensor, o que foi realizado no referido imóvel foi a certificação (georreferenciamento) do incra, bem como com art, o fiscal fez equivoco, por que engenheiro agrimensor não tem competencia para acompanhamento de safra de soja, deve ser solicitado e autuado o proprietário do imóvel, porque fui contratado para realizar o georreferencimaneto do imóvel.” Diante do exposto, solicitamos manifestação do agente fiscal. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “As informações vieram por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, por órgão oficial - IAGRO, conforme podem observar na ficha de fiscalização.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.10 I2022/091061-2 Fabrício Devetak Casado

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091061-2 em desfavor de Fabrício Devetak Casado, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116665-8, argumentando o que segue: “Eu atendia o produtor em questão no ano de 20/21 não atendi o mesmo na soja 21/22. O produtor devia ter meu CPF e cadastrou como eu sendo o agronomo responsável. Não fiz ART nem acompanhei o andamento da lavoura.”

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos, devendo o DFI verificar se há outro profissional responsável, e em caso negativo, autuar o proprietário.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.11 I2022/091062-0 Fabrício Devetak Casado

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091062-0, figurando como atuado Fabrício Devetak Casado, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116664-0, argumentando o que segue: “Eu atendia o produtor em questão no ano de 20/21 não atendi o mesmo na soja 21/22. O produtor devia ter meu CPF e cadastrou como eu sendo o agrônomo responsável. Não fiz ART nem acompanhei o andamento da lavoura.”

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos, devendo o DFI verificar se existe ART de outro profissional para atividade fiscalizada, e em caso negativo, autuar o proprietário.

5.1.3.1.4.12 I2022/091065-5 Fabrício Devetak Casado

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091065-5, figurando como atuado Fabrício Devetak Casado, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116663-1, argumentando o que segue: “Eu atendia o produtor em questão no ano de 20/21 não atendi o mesmo na soja 21/22. O produtor devia ter meu CPF e cadastrou como eu sendo o agrônomo responsável. Não fiz ART nem acompanhei o andamento da lavoura.”

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos, devendo o DFI verificar se existe ART de outro profissional para atividade fiscalizada, e em caso negativo, autuar o proprietário.

5.1.3.1.4.13 I2022/091070-1 Fabrício Devetak Casado

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091070-1, figurando como atuado Fabrício Devetak Casado, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116660-7, argumentando o que segue: “Eu atendia o produtor em questão no ano de 20/21 não atendi o mesmo na soja 21/22. O produtor devia ter meu CPF e cadastrou como eu sendo o agrônomo responsável. Não fiz ART nem acompanhei o andamento da lavoura.”

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos, devendo o DFI verificar se existe ART de outro profissional para atividade fiscalizada, e em caso negativo, autuar o proprietário.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.14 I2022/091059-0 Fabrício Devetak Casado

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091059-0, figurando como autuado Fabrício Devetak Casado, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116668-2, argumentando o que segue: “Eu atendia o produtor em questão no ano de 20/21 não atendi o mesmo na soja 21/22. O produtor devia ter meu CPF e cadastrou como eu sendo o agrônomo responsável. Não fiz ART nem acompanhei o andamento da lavoura.”

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos, devendo o DFI verificar se existe ART de outro profissional para atividade fiscalizada, e em caso negativo, autuar o proprietário.

5.1.3.1.4.15 I2022/091060-4 Fabrício Devetak Casado

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091060-4, figurando como autuado Fabrício Devetak Casado, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116666-6, argumentando o que segue: “Eu atendia o produtor em questão no ano de 20/21 não atendi o mesmo na soja 21/22. O produtor devia ter meu CPF e cadastrou como eu sendo o agrônomo responsável. Não fiz ART nem acompanhei o andamento da lavoura.”

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos, devendo o DFI verificar se existe ART de outro profissional para atividade fiscalizada, e em caso negativo, autuar o proprietário.

5.1.3.1.4.16 I2022/091310-7 BRUNO ANDRADE TOMASINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091310-7, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. BRUNO ANDRADE TOMASINI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Cabeceira Da Arara; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220044351, que foi registrada em 12/04/2022 pelo autuado e que se refere à soja 2021/2022, para a Fazenda Garça, Fazenda Cabeceira do Arara, Fazenda Água Bonita; Considerando que a ART nº 1320220044351 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.17 I2022/091605-0 APARECIDO FRANCO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091605-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Aparecido Franco, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento 22 Quadra 38 - Parte II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 12/09/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a ART foi recolhida em nome do arrendatário; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210131119, que foi registrada em 08/12/2021 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na safra de soja, 2021/2022, para o LT. 21, 22, 23, 24 QD. 38; Considerando que a ART nº 1320210131119 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.18 I2022/092885-6 OMAR AKIRA KAI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092885-6, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Omar Akira Kai, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Noda Guanandi; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210104977, que foi registrada em 07/10/2021 e que se refere à assistência de plantio direto e custeio de soja para a Fazenda Noda Guanandi, Barreiro e Alvorada; Considerando que a ART nº 1320210104977 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.19 I2022/115616-4 PAMPA PROJETOS AGROPECUÁRIOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/115616-4, lavrado em 9 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PAMPA PROJETOS AGROPECUÁRIOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de milho para a Fazenda Planalto, conforme cédula rural 342.611.183, emitida em 14/01/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320200119405 que foi registrada em 29/12/2020 pelo Eng. Agr. Gilmor Segatto e que se refere à soja 20.21 e custeio de milho safra 2021, para a Fazenda Planalto; Considerando que a ART nº 1320200119405 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto e considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável à nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.20 I2022/120412-6 VIDOMAR NUNES DE MIRANDA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120412-6, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Vidomar Nunes De Miranda Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Estância 2G, conforme cédula rural 499.201.487, emitida em 18/01/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual foi anexada a ART nº 739243 da Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, que foi homologada em 10/02/2021, com data de início 01/01/2021 e data de finalização 31/12/2021 e se refere a elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda 2G, de Vidomar Nunes De Miranda Neto; Considerando que a ART nº 739243 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do AI, sou favorável à nulidade do AI e o arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.21 I2022/102057-2 TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102057-2, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. e Eng. Ftal. Tamara Izabel De Andrade Paya, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para o Lote Rural 38 Da Quadra 23, conforme cédula rural 40/07839-6, emitida em 18/02/2020; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320200016061, que foi registrada em 19/02/2020 pela autuada e que se refere a projeto para aquisição de cabeças de matrizes para o Lote 38 e 40 Da Quadra 23; Considerando que a ART nº 1320200016061 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto e considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável à nulidade do AI e o arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.22 I2022/120393-6 Arnaldo Galdioli Palmieri

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120393-6, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda Dona Ilda, conforme cédula rural 98457/1107/2021, emitida em 18/11/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº 1320220017366; Considerando que a ART nº 1320220017366 foi registrada em 14/02/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri e se refere à elaboração de projetos e assistência técnica para a Fazenda Dona Ilda, inclusive a cédula 98457/1107/2021; Considerando que a ART nº 1320220017366 foi registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.23 I2022/120423-1 AGROPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120423-1, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGROPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Araçatuba do Piquiri 3, conforme cédula rural 055.207.590, emitida em 16/06/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que o contrato bancário foi emitido em 16/06/2021, com prazo até 12/05/2023 e que foram registradas 04 ARTs (1320220014345, 1320200061860, 1320190059442 e 1320180023248). Sendo assim, em nenhum momento a autuada ficou desassistida; Considerando que a ART nº 1320220014345 foi registrada em 07/02/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri e se refere à elaboração de projetos e assistência técnica para a Fazenda Araçatuba do Piquiri, sendo que a atividade desenvolvida é a pecuária; Considerando que a ART nº 1320200061860 foi registrada em 20/07/2020 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri e se refere à elaboração de projetos e assistência técnica para a Fazenda Araçatuba do Piquiri III, sendo que a atividade desenvolvida é a pecuária; Considerando que a ART nº 1320190059442 foi registrada em 04/07/2019 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri e se refere à elaboração de projetos e assistência técnica para a Fazenda Araçatuba do Piquiri III, sendo que a atividade desenvolvida é a pecuária; Considerando que a ART nº 1320180023248 foi registrada em 06/03/2018 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri e se refere ao custeio pecuário na Fazenda Araçatuba do Piquiri 3, contratos 201405080 e 201705223; Considerando que a ART nº 1320200061860 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.24 I2022/121651-5 ARALTEC PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/121651-5, lavrado em 20 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica ARALTEC PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto de milho para a Fazenda Nova, conforme cédula rural 40/04402-5; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220108609; Considerando que a ART nº 1320220108609 foi registrada em 14/09/2022 pelo Eng. Agr. CARLOS TADEU MACHADO e se refere ao custeio agrícola de milho safrinha, contrato 40/04402, Fazenda Novas e outras; Considerando que a ART nº 1320220108609 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.25 I2022/132311-7 SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/132311-7, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Prosperidade, conforme cédula rural 40/16306-7, emitida em 11/05/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que já havia registrado a ART; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220012819, que foi registrada em 02/02/2022 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Prosperidade; Considerando que a ART nº 1320220012819 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.26 I2022/091725-0 GISLAINE FOLADOR NUNES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091725-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. Gislaïne Folador Nunes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Floresta Branca - Lote 018; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que a propriedade rural em questão foi arrendada; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210140485, que foi registrada em 31/12/2021 pela atuada e que se refere à assistência para o PA Floresta Branca Lote 18; Considerando que a ART nº 1320210140485 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do AI, sou pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.27 I2022/091497-9 UNIPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E CONSULTORIA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091497-9 em desfavor de o UNIPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E CONSULTORIA, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143871-2, argumentando o que segue: "O AUTO DE INFLAÇÃO PARA A EMPRESA UNIPLAN FOI DEVIDAMENTE INFORMADO VIA EMAIL dfi@creams.org.br POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA FICHA DE FISCALIZAÇÃO 124161, CLIENTE ALFREDO JOSÉ PASATANA PATTINI, CPF 041.243.848-82, PROPRIEDADE FAZENDA VOVO ELVIRA, MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS MS. EM ANEXO EMAIL ENVIADO E TRT DEVIDAMENTE QUITADA REFERENTE A CEDULA RURAL 40/02216 DO CLIENTE ALFREDO JOSÉ PASTANA PATTINI. SOLICITO A NULIDADE DO AUTO DE IFLAÇÃO EMITIDO PARA A EMPRESA UNIPLAN POR ESTAR DEVIDAMENTE REGULAR. "encaminhando a ART n. 802377, registrada em 24/03/2022 pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos. Anexou ao recurso, TRT n. TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20211207912, registrada em 20/12/2021.

Diante do exposto, e considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela sua nulidade.

5.1.3.1.4.28 I2022/091889-3 VANNI E CASSARO S/S

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/05/2022 sob o n. 2022/091889-3 em desfavor de o VANNI E CASSARO S/S, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143882-8, encaminhando a ART n. 749088, registrada em 13/04/2021 pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.29 I2022/132332-0 PLANTAR PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA RURAL L

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/22, sob o n.º I2022/132332-0 em desfavor de PLANTAR PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA RURAL L, considerando que a empresa atuou em projeto de custeio, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/144100-4, argumentando o que segue: “Sobre esse proprietário financiado pelo Banco do Brasil, conforme operação (...), de responsabilidade do (...), tenho a dizer que não reconheço essa irregularidade "ausência de ART" porque jamais fiz qualquer projeto de financiamento para essa pessoa, apenas prestei informações ao Banco do Brasil para atualização do seu cadastro. Só isso. Se o nome da minha empresa consta como responsável técnico na cédula rural, isso foi feito sem meu conhecimento e sem minha autorização e concordância. Assim sendo esse Auto de Infração deve ser encaminhado ao (...), já que cometeu o EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO, ao não procurar um profissional habilitado junto ao CREA, para a devida emissão da ART.

Sendo assim, peço deferimento. Diante das alegações do autuado, somos pela nulidade dos autos, devendo o DFI verificar se o proprietário contratou profissional habilitado. Em caso negativo, o proprietário deverá ser autuado.

5.1.3.1.4.30 I2022/177538-7 SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n. I2022/177538-7 em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/178328-2, informando do registro da ART 1320220103192 em 31/08/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA DELGADO, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, somos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.31 I2022/099634-7 FERNANDO LUIZ DEMARI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099634-7, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Fernando Luiz Demari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de armazenagem de soja sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) gostaria de solicitar que todas as comunicações do Crea fossem realizadas por via postal, pois não acesso minha caixa de entrada no sítio eletrônico do Crea na minha rotina e posso ter prejuízos se não receber correspondências por correio; 2) é responsável técnico da empresa proprietária na unidade de Amambai e não na unidade de Eldorado; 3) a empresa informou que o responsável técnico da unidade de Eldorado é o Sr. Thiago Ferracini Silvestrin e o registro está adequado, conforme ART também anexada; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320190109519 que foi registrada em 29/11/2019 pelo autuado e se refere ao desempenho de função de engenheiro agrônomo na filial de Amambai; Considerando que no auto de infração não consta o período a qual se refere o armazenamento de grãos ou os dados do contrato do serviço, que exige a ART, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando, portanto, que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa proprietária do serviço possui diversos profissionais em seu quadro técnico, inclusive o Eng. Agr. Fernando Luiz Demari e o Eng. Agr. Thiago Ferracini Silvestrin, citado na defesa; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, e a falta do Aviso de Recebimento – AR, sou favorável pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.32 I2022/132308-7 CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/132308-7, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Nascente, conforme cédula rural 1449389/4504/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Andrey Pires de Brito, na qual anexou o rascunho de TRT BR20221105893, referente à Cédula Rural nº 1497102/4504/2022 e Cédula Rural nº 1449389/4504/2022; Considerando que, conforme consulta no Ambiente Público - Serviços do CFTA, constata-se que o TRT apresentado possui situação "DOCUMENTO PAGO" e que, conforme boleto de pagamento do TRT BR20221105893, o mesmo foi emitido em 16/11/2022 com vencimento em 06/12/2022; Considerando que o TRT BR20221105893 foi emitido posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004;

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.33 I2022/132307-9 CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/132307-9, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Nascente, conforme cédula rural 1497102/4504/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Andrey Pires de Brito, na qual anexou o rascunho de TRT BR20221105893, referente à Cédula Rural nº 1497102/4504/2022 e Cédula Rural nº 1449389/4504/2022; Considerando que, conforme consulta no Ambiente Público - Serviços do CFTA, constata-se que o TRT apresentado possui situação "DOCUMENTO PAGO" e que, conforme boleto de pagamento do TRT BR20221105893, o mesmo foi emitido em 16/11/2022 com vencimento em 06/12/2022; Considerando que o TRT BR20221105893 foi emitido posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004;

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.34 I2022/132335-4 CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132335-4, em desfavor de CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI por atuar em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182534-1 encaminhando o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20221105886, registrado em 17/11/2022 pelo Técnico em Agropecuária ANDREY PIRES BRITO. Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004;

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.35 I2022/132329-0 CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132329-0 em desfavor de CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI, considerando que a citada empresa atuou em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182535-0, apresentando o TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20221106427, registrado em 17/11/2022 pelo Técnico em Agropecuária ANDREY PIRES BRITO, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004;

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.

5.1.3.1.4.36 I2022/132328-1 CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132328-1 em desfavor de CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI, considerando ter atuado em elaboração de projeto para custeio pecuário, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182536-8, encaminhando o TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20221106431, registrado em 17/11/2022 pelo Técnico em Agropecuária ANDREY PIRES BRITO, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004;

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.37 I2022/132325-7 CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132325-7 em desfavor de CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI, considerando ter atuado em elaboração de projeto para custeio pecuário, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182540-6, encaminhando o TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20221109301, registrado em 24/11/2022 pelo Técnico em Agropecuária ANDREY PIRES BRITO, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004;

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.

5.1.3.1.4.38 I2022/132322-2 CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132322-2, em desfavor de CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI por atuar em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182541-4 encaminhando TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20221109301, registrado em 24/11/2022 pelo Técnico em Agropecuária ANDREY PIRES BRITO. Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004;

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.39 I2022/091316-6 EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091316-6, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA FARTURA I E FARTURA II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210138902; Considerando que a ART nº 1320210138902 foi registrada em 24/12/2021 pelo Eng. Agr. EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO e que se refere à consultoria para a FAZENDA VENTANIA E FARTURA; Considerando que a ART nº 1320210138902 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.40 I2022/092702-7 FABIO DIVINO MOREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092702-7, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. FABIO DIVINO MOREIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA TEREZINHA, 389,69 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320210127442; Considerando que a ART nº 1320210127442 foi registrada em 01/12/2021 pelo Eng. Agr. FABIO DIVINO MOREIRA e que se refere à ART soja: Angélica: Kurupay, Sta (Lucia, Inês, Scatolin, Terezinha), Renascer, Palomita, Grellet, Polaco, outras; Considerando que a ART nº 1320210127442 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.4.41 I2022/089413-7 ANDERSON RODRIGO VERON RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089413-7, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ANDERSON RODRIGO VERON RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA BAURU; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 11/05/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220057380; Considerando que a ART nº 1320220057380 comprova que o serviço objeto do AI foi regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sugiro o arquivamento do processo.

5.1.3.1.5 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.5.1 I2022/144403-8 Gomes & Santos Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/144403-8, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Gomes & Santos Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em desinsetização, desratização e similares; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "Gomes e Santos Ltda me enquadra-se na RDC 52/2009- ANVISA onde exerce a profissão de acordo com as normas estabelecidas, possuindo todos os documentos necessários para o exercício da profissão, como anexada a baixo. Além do mais, é unânime o entendimento que Toda empresa dever ter um Técnico legalmente habilitado que pode ser o Biólogo, Farmacêutico, Químico, Engenheiro Químico, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Médico Veterinário, ou outros profissionais que possuam nas atribuições do Conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função. Neste sentido, através do CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária), a empresa encontra-se perfeitamente regularizada para exercer atividades de Desinsetização e Desratização"; Considerando que consta na defesa o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica emitido pelo CRMV da empresa Gomes & Santos Ltda ME; Considerando que consta da defesa a primeira alteração contratual da empresa autuada, cuja cláusula terceira consta que o objeto social é o de imunização e controle de pragas urbanas, atividades de limpeza, residencial, comercial e industrial, instalações hidráulicas sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica, atividades paisagísticas, coleta de resíduos não perigosos, serviços de chaveiro, reparação e manutenção de equipamento eletroeletrônico de uso pessoal e doméstico, obras de alvenaria e obras de acabamento da construção civil, atividades de vigilância e segurança privada, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material e serviços de pinturas de edifícios, casas, apartamentos e condomínios; Considerando que, da análise do objeto social da empresa autuada, constata-se também que a mesma possui atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que houve equívoco na capitulação da infração no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração e considerando que a empresa já possui registro no CRMV, sou favorável pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.6.1 I2022/090335-7 João Pedro Bulcão Costa

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090335-7, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. João Pedro Bulcão Costa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTO ONOFRE PARTE I; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o proprietário da propriedade rural é associado da cooperativa na qual trabalha, na qual é responsável técnico pela área de atendimento, mas não é responsável técnico das áreas dos associados; Considerando que foi solicitada manifestação do DFI a respeito das alegações do autuado, que alega que não é o responsável técnico da área objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "Informo que as informações de cadastro foram enviadas pela IAGRO (print da tela abaixo), referentes ao Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário e após o recebimento da listagem, houve o envio de e-mail com solicitação de apresentação da respectiva ART e o não atendimento gerou a lavratura do AI"; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, somos pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.6.2 I2022/092864-3 LOESTER DE ALMEIDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092864-3, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. LOESTER DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA BOA VISTA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 03/06/2022, conforme documento ID 356005; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066868; Considerando que a ART nº 1320220066868 foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. LOESTER DE ALMEIDA e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a FAZENDA BOA VISTA; Considerando que a ART nº 1320220066868 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.3 I2022/091318-2 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091318-2, em desfavor da empresa MARCELO VISCARDI DA SILVA, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100358-9, encaminhando ART n. 1320220060425, registrada em 19/05/2022. Considerando que o profissional e a empresa, possuem histórico de assistência técnica para a propriedade rural e seu proprietário.

Diante do exposto, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.4 I2022/091947-4 KELLEN AQUINO BOHM

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/091947-4 em 13/05/2022 em desfavor de KELLEN AQUINO BOHM, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa em 19/05/2022 e interpôs recurso protocolado sob R2022/103450-6, apresentando a ART n. 1320220082427, registrada em 12/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que houve a quitação da multa bem como a regularização da falta, sou pelo arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.6.5 I2022/091950-4 BRUNO ANDRADE TOMASINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/05/2022 sob o n. I2022/091950-4, em desfavor de Bruno Andrade Tomasini, considerando ter atuado em assistência técnica de plantio de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "b" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118754-0 encaminhando a ART n. 1320220082497, registrada em 13/07/2022. Considerando que o profissional possui histórico de Assistência Técnica para o proprietário, o que não o deixa descoberto por uma assistência.

Diante do exposto, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.6 I2022/090860-0 HEIDI KONDO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090860-0, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Heidi Kondo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Santa Lúcia - Área 1; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 08/09/2022, conforme documento ID 380158; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220105854, que foi registrada em 06/09/2022, referente à assistência para o Sítio Santa Lúcia; Considerando que a ART nº 1320220105854 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.7 I2022/090874-0 HEIDI KONDO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090874-0, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Heidi Kondo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Batalha, Gleba A e B; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 08/09/2022, conforme documento ID 380164; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220105832, que foi registrada em 06/09/2022, referente à assistência para a Fazenda Batalha; Considerando que a ART nº 1320220105832 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.6.8 I2022/090911-8 HEIDI KONDO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090911-8, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Heidi Kondo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Oliveira; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 08/09/2022, conforme documento ID 380171; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220105861, que foi registrada em 06/09/2022, referente à assistência para a Fazenda Oliveira; Considerando que a ART nº 1320220105861 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.9 I2022/090945-2 HEIDI KONDO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090945-2, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Heidi Kondo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Batalha, Gleba A e B; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 08/09/2022, conforme documento ID 380177; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220105820, que foi registrada em 06/09/2022, referente à assistência para a Fazenda Batalha; Considerando que a ART nº 1320220105820 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.6.10 I2022/092691-8 HEIDI KONDO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092691-8, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Heidi Kondo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda do Meio; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 08/09/2022, conforme documento ID 380183; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220105881, que foi registrada em 06/09/2022, referente à assistência para a Fazenda do Meio; Considerando que a ART nº 1320220105881 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.11 I2022/092692-6 HEIDI KONDO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092692-6, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Heidi Kondo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda do Meio; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 08/09/2022, conforme documento ID 380188; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220105872, que foi registrada em 06/09/2022, referente à assistência para a Fazenda do Meio; Considerando que a ART nº 1320220105872 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.6.12 I2022/091942-3 MAICON DIAS ROZAO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091942-3, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Maicon Dias Rozao, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja, 2021/2022, para o Sítio São Francisco; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 14/09/2022, conforme documento ID 384697; Considerando que o autuado apresentou defesa na qual anexou a ART nº 1320220109043, que foi registrada em 14/09/2022 pelo Eng. Agr. Maicon Dias Rozao e que se refere ao presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320220109043 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou favorável ao arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.6.13 I2022/092684-5 SILVIO MARQUES RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2022/092684-5, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SILVIO MARQUES RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja para 2021/2022 para o Sítio Ouro Verde; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 14/09/2022, conforme documento ID 384719; Considerando que a defesa foi apresentada por Carlos Antonio Da Silva, na qual alega que: "Em resposta ao auto de infração recebido, encaminho em anexo os comprovantes de quitação da multa. Quanto ao profissional autuado ser diferente do responsável técnico registrado na ART, informamos que ele faz parte do quadro societário da empresa (comprovantes anexos)"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220108707, que foi registrada em 14/09/2022 pelo Eng. Agr. Carlos Antonio Da Silva e se refere à assistência técnica numa área de soja transgênica, safra 2021/2022, para o Sítio Ouro Verde; Considerando que consta Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Crea-MS e Contrato Social da empresa PLANATEC PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA, que consta que Carlos Antonio Da Silva e Silvio Marques Rodrigues são sócios; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado, Eng. Agr. SILVIO MARQUES RODRIGUES; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, sou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que o autuado não regularizou a falta cometida, nos termos da Lei Estadual n. 3.333/2006, do Decreto Estadual n. 12.657/2008 e da Lei n. 6.496, de 1977.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.6.14 I2022/120416-9 ARNALDO GALDIOLI PALMIERI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120416-9, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Bahia, conforme cédula rural 40/06174-4, emitida em 30/12/2020; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 22/09/2022, conforme documento ID 384759; Considerando que o autuado anexou na defesa a ART nº 132022011650, que foi registrada em 22/09/2022 pelo autuado e se refere ao presente auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.15 I2022/091201-1 ARALTEC PLANEJAMENTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091201-1, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica ARALTEC PLANEJAMENTO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto de milho para a Fazenda 3 Patos, conforme cédula rural 40/04296-0; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada quitou o boleto em 17/05/2022, conforme documento ID 389361; Considerando que a interessada apresentou defesa na qual anexou a ART nº 1320220073957, que foi registrada em 22/06/2022 pelo Eng. Agr. CARLOS TADEU MACHADO e que se refere a projeto de milho, contrato 40/04296-0; Considerando que a ART nº 1320220073957 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.16 I2022/132276-5 EDILBERTO ANTONIO MENEGHETTI

Trata-se o presente de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132276-5, em desfavor do Eng. Civil EDILBERTO ANTONIO MENEGHETTI, considerando ter atuado em custeio agrícola, sem recolher ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante da autuação, o autuado quitou a multa em 27/09/2022, e encaminhou a ART n. 1320220114757 regularizando a falta. Diante do exposto, sou pelo arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.6.17 I2022/090306-3 BRANCO & RIBEIRO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090306-3, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica BRANCO & RIBEIRO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Ibirata Gleba B, cédula rural nº 07281162; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa em 19/09/2022, conforme documento ID 393825; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220108305, que foi registrada em 13/09/2022 pelo Eng. Agr. LUIZ BRANCO RIBEIRO JUNIOR e que se refere à elaboração de projeto para custeio e aquisição de bovinos para a Fazenda Ibiratã, contrato 07281162; Considerando que a ART nº 1320220108305 comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.18 I2022/091668-8 GABRIEL INACIO LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091668-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. GABRIEL INACIO LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja, 2021/2022, para o Sítio Casuarina; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 10/10/2022, conforme documento ID 397068; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220119721, que foi registrada em 10/10/2022 pelo autuado e se refere à assistência para o Sítio Casuarina; Considerando que a ART nº 1320220119721 comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sugerimos o arquivamento do processo.

5.1.3.1.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.7.1 I2022/073798-8 JOSÉ CARLOS DE LIMA AZAMBUJÁ

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/073798-8, lavrado em 17 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física JOSÉ CARLOS DE LIMA AZAMBUJÁ, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a FAZENDA CERVINHO, conforme cédula rural nº 40/16210-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 10/06/2022, conforme documento ID 353326; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220069726; Considerando que a ART nº 1320220069726 foi registrada em 09/06/2022 pelo Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA e que é referente ao custeio pecuário para a Fazenda Cervinho; Considerando que a ART nº 1320220069726 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI por meio da contratação de responsável técnico legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.7.2 I2022/091495-2 LUIZ ANTONIO RICCIARDI SALESSI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091495-2, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Luiz Antonio Ricciardi Salessi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Bioso, conforme cédula rural 40/ 014959, emitida em 21/09/2021; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a multa foi quitada em 03/10/2022, conforme documento ID 397047; Considerando que a defesa foi apresentada por Pedro Sérgio Pegolo, na qual anexou a ART nº 1320220117656, que foi registrada em 04/10/2022 e se refere aos Autos de Infração nº I2022/091495-2 e nº I2022/091496-0, Considerando que a ART nº 1320220117656 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.7.3 I2022/091496-0 LUIZ ANTONIO RICCIARDI SALESSI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091496-0, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Luiz Antonio Ricciardi Salessi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Bioso, conforme cédula rural 40/014975, emitida em 04/10/2021; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a multa foi quitada em 03/10/2022, conforme documento ID 397058; Considerando que a defesa foi apresentada por Pedro Sérgio Pegolo, na qual anexou a ART nº 1320220117656, que foi registrada em 04/10/2022 e se refere aos Autos de Infração nº I2022/091495-2 e nº I2022/091496-0, Considerando que a ART nº 1320220117656 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.7.4 I2022/091739-0 Odila Rossato

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091739-0, em desfavor de Odila Rossato, considerando ter atuado em elaboração de projeto para aquisição de máquinas e equipamentos, sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada quitou multa em 01/11/2022, e interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/178409-2, argumentando o que segue: "Não foi recolhido a ART porque em compras anteriores, o representante comercial era responsável pela confecção e pagamento desta.".

Diante do acima exposto e, considerando o pagamento da multa e a não regularização da falta, somos pelo arquivamento dos autos, devendo ser verificado se houve recolhimento de ART por parte de algum profissional e, em caso negativo, a deverá ser lavrado novo auto de infração.

5.1.3.1.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.1 I2022/089438-2 MARCIO RECH DOS SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/089438-2, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física MARCIO RECH DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, FAZENDA CAPÃO BONITO; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual informou que o responsável técnico é o profissional Diogo Henrique Knoor; Considerando que a ART nº 1320220067057 foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. DIOGO HENRIQUE KNOOR e que se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas para a FAZENDA CAPÃO BONITO; Considerando que, conforme ficha de visita anexada ao processo, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário; Considerando o entendimento firmado pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, por meio da CEA/MS nº 2901/2022, que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.675/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)”;

Ante todo o exposto, considerando o entendimento firmado pela Decisão CEA/MS nº 2901/2022, que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.2 I2022/092829-5 JOAO DIEINES SIQUEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092829-5, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOAO DIEINES SIQUEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA CAFUNDO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220038411; Considerando que a ART nº 1320220038411 foi registrada em 31/03/2022 pelo Eng. Agr. JOAO DIEINES SIQUEIRA e que se refere ao cadastro da área do produtor no site do lagro - referente ao vazio sanitário da cultivar de soja; Considerando que a ART nº 1320220038411 não consta o nome da propriedade rural a que se refere, bem como o quantitativo não é condizente com o descrito na ART; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220038411 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8.3 I2022/091711-0 Douglas Ricardo Bertaluzi

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091711-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Douglas Ricardo Bertaluzi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o FAZENDA DOM BOSCO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220055238; Considerando que a ART nº 1320220055238 foi registrada em 09/05/2022 pelo Eng. Agr. DOUGLAS RICARDO BERTALUZI e que se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas, orientação técnica de adubos e fertilizantes e prescrição de receituário agrônomo; Considerando que o nome do proprietário, do local da obra/serviço e o quantitativo descritos na ART nº 1320220055238 não correspondem com os dados da obra/serviço descritos no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220055238 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado em sua defesa não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.4 I2022/091682-3 CASSIO LUIZ CAETANO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091682-3, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. CASSIO LUIZ CAETANO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO PRIMAVERA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220062303; Considerando que a ART nº 1320220062303 foi registrada em 24/05/2022 pelo Eng. Agr. CASSIO LUIZ CAETANO e que se refere a projeto de plantio direto para o SITIO PRIMAVERA, data de início 13/05/2022 e previsão término 13/05/2023, 33,0000 hectare (ha); Considerando que a atividade técnica (projeto), período (2022 a 2023) e quantitativo (33,00 hectares) descritos na ART nº 1320220062303 não condizem com os dados do serviço objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220062303 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.5 I2022/091105-8 DIEGO ALEXANDRE FRANCESGUET

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091105-8, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Diego Alexandre Francesguet, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Patrimônio Do Paraizo; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080007 que foi registrada em 06/07/2022 pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Patrimônio Do Paraizo; Considerando que consta da defesa o Cadastro Da Agropecuária - CAP da Fazenda Patrimônio do Paraizo; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.6 I2022/097893-4 MAURO PEDROSO PELLEGRIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/097893-4, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. MAURO PEDROSO PELLEGRIN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA CRUZ ALTA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "a ART foi realizada em maio de 2021 quando saiu o dinheiro do custeio do Sicredi"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210049644, que foi registrada em 17/05/2021 pelo Eng. Agr. MAURO PEDROSO PELLEGRIN e que se refere ao custeio agrícola de soja safra 2021/22 para a Fazenda Nova Esperança; Considerando que o auto de infração se refere à Fazenda Cruz Alta e a ART nº 1320210049644 se refere à Fazenda Nova Esperança; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210049644 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8.7 I2022/091619-0 MAURO PEDROSO PELLEGRIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091619-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. MAURO PEDROSO PELLEGRIN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 06 DA QUADRA 54; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "foi feita duas art 2021/22 de soja, sendo que uma delas seria 2020/21, conforme no sistema"; Considerando que consta da defesa rascunho de ART referente à FAZENDA 4 IRMAOS II COND. II; Considerando que a documentação apresentação pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.8 I2022/092502-4 EVANDRO YOCHITAKA SHIROTA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. 2022/092502-4 em 19/05/2022 em desfavor de EVANDRO YOCHITAKA SHIROTA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja nos anos de 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa em 27/05/2022 e interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103387-9 encaminhando a ART n. 1320220075756, registrada em 27/06/2022, no entanto, o nome da propriedade de do proprietário estão divergentes entre o descrito na ART e no auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8.9 I2022/091069-8 ANTONIO ALVES VIEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091069-8, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ANTONIO ALVES VIEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Estância Zafalon (Parte IV); Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080758, que foi registrada em 08/07/2022 pelo autuado e que se refere ao cadastro do plantio de soja, safra 2021/2022, para a Estância Zafalon (Parte I); Considerando que a ART nº 1320220080758 se refere à Parte I e o auto de infração se refere à parte IV da Estância Zafalon; Considerando, portanto, que a ART apresentada não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista a divergência no local da obra/serviço;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.10 I2022/102753-4 Raufer Vieira Medeiros

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102753-4, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Raufer Vieira Medeiros, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para a Fazenda Guariroba; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "verifiquei que de fato não tinha emitido a ART para a área que dou assistência técnica. Mas, tão logo terminei minha viagem para conhecer novas áreas no interior do MS de um possível novo cliente, cheguei e ontem mesmo resolvi a pendência apontada pelo CREA-MS. Segue a ART emitida e como se verificará no sistema, ela já está paga"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220094456, que foi registrada em 09/08/2022 pelo autuado e que se refere à orientação técnica de colheita de leguminosas para a Fazenda Nova; Considerando que o nome da propriedade rural e o proprietário descritos na ART nº 1320220094456 não correspondem com os dados do serviço descritos no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220094456 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que mesmo o autuado apresentando em sua defesa ART não condizente com o AI, foi localizada a ART de N. 1320220094426 referente a propriedade Guariroba, registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.11 I2022/091949-0 BRUNO ANDRADE TOMASINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091949-0, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. BRUNO ANDRADE TOMASINI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Margarida; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou rascunho de ART, sendo que a mesma não foi paga e, portanto, não foi devidamente registrada; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.12 I2022/092679-9 SILVIO MARQUES RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092679-9, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Silvio Marques Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para as Chácaras 13 E 14 Da Quadra 10 - Lote Sorroritó; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a defesa foi apresentada por Carlos Antonio Da Silva, na qual alega que: "informamos que a atividade foi regularizada no dia 24/05/2022 sob ART nº 1320220062005. Quanto ao profissional autuado ser diferente do responsável técnico registrado na ART, informamos que ele faz parte do quadro societário da empresa (comprovantes anexos)"; Considerando que consta da defesa o Contrato Social da empresa Planatec Planejamento Agropecuário LTDA, que consta que Silvio Marques Rodrigues e Carlos Antonio Da Silva são sócios; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220062005, que foi registrada em 24/05/2022 pelo Eng. Agr. Carlos Antonio Da Silva e que se refere à assistência técnica de soja transgênica, safra 2021/2022, para as Chácaras 13 E 14 Da Quadra 10; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto e considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou favorável à aplicação da multa descrita na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.13 I2022/092682-9 SILVIO MARQUES RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092682-9, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Silvio Marques Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Estância Ebenezer II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a defesa foi apresentada por Carlos Antonio Da Silva, na qual alega que: "informamos que a atividade foi regularizada no dia 24/08/2021 sob ART nº 1320210087353 (substituída com as devidas correções/inclusões, pela ART 1320220108278 de 13/09/2022), mas por um lapso, a área informada para o serviço de assistência ficou abaixo da registrada no cadastro de plantio do IAGRO. Quanto ao profissional autuado ser diferente do responsável técnico registrado na ART, informamos que ele faz parte do quadro societário da empresa (comprovantes anexos)"; Considerando que consta da defesa o Contrato Social da empresa Planatec Planejamento Agropecuário LTDA, que consta que Silvio Marques Rodrigues e Carlos Antonio Da Silva são sócios; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210087353, que foi registrada em 24/08/2021 pelo Eng. Agr. Carlos Antonio Da Silva e que se refere ao projeto de custeio agrícola de soja, safra 2021/2022, para a Estância Ebenezer II e Sítio Cardoso; Considerando que a ART nº 1320210087353 foi substituída pela ART nº 1320220108278, que consta no campo finalidade a informação projeto para custeio agrícola de soja transgênica, safra 2021/2022 e assistência técnica de soja transgênica, safra 2021/2022; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto e considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou favorável à aplicação da multa descrita na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.14 I2022/092884-8 OMAR AKIRA KAI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092884-8, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Omar Akira Kai, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda General; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220003403, que foi registrada em 11/01/2022 e que se refere à assistência para soja na Fazenda Recanto Guassu, Lt 17 Qd 23, Fazenda Anaretã e Fazenda Alvorada; Considerando que na ART nº 1320220003403 não informa que o serviço é referente à Fazenda General e, portanto, não comprova a regularização do objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8.15 I2022/102176-5 GIZELDA MARQUES DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102176-5, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. GIZELDA MARQUES DE SOUZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Peroba E Serradinho; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220034006, que foi registrada em 23/03/2022 pela autuada e que se refere à assistência para soja 2021/2022 para a Fazenda Palmeiras e outras; Considerando que na ART nº 1320220034006 não consta o nome da propriedade rural a que se refere o AI, bem como o nome do proprietário é divergente com o descrito no AI; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220034006 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto e considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8.16 I2022/092683-7 SILVIO MARQUES RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092683-7, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Silvio Marques Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência de cultivo de soja, 2021/2022, para o Sítio Cardoso; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a defesa foi apresentada por Carlos Antonio Da Silva, na qual alega que: "Em resposta ao auto de infração recebido, informamos que a atividade foi



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

regularizada no dia 24/08/2021 sob ART nº 1320210087353 (substituída com as devidas correções/inclusões, pela ART 1320220108278 de 13/09/2022), mas por um lapso, a área informada para o serviço de assistência ficou abaixo da registrada no cadastro de plantio do IAGRO. Quanto ao profissional autuado ser diferente do responsável técnico registrado na ART, informamos que ele faz parte do quadro societário da empresa (comprovantes anexos)”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210087353, que foi substituída pela ART nº 1320220108278; Considerando que a ART nº 1320220108278, que foi registrada em 13/09/2022 pelo Eng. Agr. Carlos Antonio Da Silva e se refere ao projeto para custeio agrícola de 92,60 ha de soja transgênica, safra 2021/2022, assistência técnica numa área de 101,60 ha de soja transgênica, safra 2021/2022, para a Estância Ebenezer II e Sítio Cardoso; Considerando que consta Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Crea-MS e Contrato Social da empresa PLANATEC PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA, que consta que Carlos Antonio Da Silva e Silvio Marques Rodrigues são sócios; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado, Eng. Agr. Silvio Marques Rodrigues; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)”; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração nos termos da Lei Estadual n. 3.333/2006, do Decreto Estadual n. 12.657/2008 e da Lei n. 6.496, de 1977, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.17 I2022/120394-4 Arnaldo Galdioli Palmieri

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120394-4, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de milho para a Fazenda Córrego da Anta II, conforme cédula rural 100234/7105/2021, emitida em 26/11/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização do serviço, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8.18 I2022/120400-2 Arnaldo Galdioli Palmieri

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120400-2, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Campo Alto, conforme cédula rural 1405322/1107/2021, emitida em 05/01/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização do serviço, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.19 I2022/120410-0 AGROPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120410-0, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGROPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a SS Fazendinha, conforme cédula rural 40/06259-7, emitida em 26/01/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8.20 I2022/120411-8 AGROPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120411-8, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGROPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a SS Fazendinha, conforme cédula rural 40/06260-0, emitida em 26/01/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.21 I2022/092711-6 RAFAEL GONÇALVES DE AZEVEDO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092711-6, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Rafael Gonçalves De Azevedo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência de cultivo de soja, 2021/2022, para o Sítio Bem Te Vi; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210130168, que foi registrada em 07/12/2021 pelo autuado e que se refere ao plantio e custeio de soja, safra 2021/2022, Lote Rural 13-20, 13-21 E 13-22; Considerando que o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320210130168 não corresponde ao local objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210130168 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8.22 I2022/091586-0 VALCIR GALHARDO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091586-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Valcir Galhardo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para o Lote 02 Quadra 39 Parte; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220073710, que foi registrada em 22/06/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na lavoura do Lote 02 Quadra 39, com data de início 22/06/2022 e previsão de término 31/12/2023; Considerando que o auto de infração se refere à safra 2021/2022 de cultivo de soja e a ART nº 1320220073710 possui datas que indicam que se refere à safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220073710 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto e considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.23 I2022/132314-1 PROJEPORÃ PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS ITAPORÃ LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/22, sob o n.º I2022/132314-1 em desfavor de PROJEPORÃ PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS ITAPORÃ LTDA, considerando que a empresa atuou em projeto de custeio agrícola, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/144461-5, encaminhando o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20211103835, registrado em 30/11/2021, pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, a atividade constante da ART não condiz com a atividade fiscalizada, e no TRT não consta o número da cédula rural.

Em face do exposto, somos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8.24 I2022/179423-3 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/09/2022 sob o n. I2022/179423-3, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/186154-2, encaminhando a ART n. 1320220141332, registrada em 28/11/2022, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito na ART e no auto de infração.

Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.8.25 I2022/095347-8 NATAL JOSE MARCHIORO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095347-8, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. NATAL JOSE MARCHIORO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o P.A 49 PA MARGARIDA ALVES; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "o sistema de trabalho na nossa unidade é feito por equipe sendo que consideramos o atendimento ao lote 55 do sr. Luiz Rodrigues Dos Santos, que realmente utiliza a área para cultivo da soja, que foi atendido pelo técnico Ronaldo de Lima Flores, conforme ART anexa. Entendemos que com isso não estávamos sendo infratores conforme estamos sendo autuados. somos mais extencionistas que atendentes técnicos, sendo que o lote é atendido em diversas ações de extensão rural"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200079744, que foi registrada em 11/09/2020 pelo Eng. Agr. Ronaldo de Lima Flores e que se refere à responsabilidade técnica pela propriedade, elaboração de proposta de crédito rural e assessoria e assistência técnica para o Assentamento Margarida Alves, nº 54; Considerando que o período (11/09/2020 a 07/09/2021), o local do serviço (nº 54), o nome do proprietário e o do profissional descritos na ART nº 1320200079744 não correspondem aos dados serviço descrito no AI; Considerando, portanto, que a ART nº 1320200079744 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8.26 I2022/090624-0 CONSERVITA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2022/090624-0, lavrado em 5 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CONSERVITA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de dedetização; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que possui registro no Conselho Regional de Farmácia e que, conforme a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 383/02, o farmacêutico pode também exercer a direção, assessoramento e responsabilidade técnica de estabelecimentos que explorem a prestação de serviços na área de controle de vetores e pragas urbanas; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da empresa perante entidade fiscalizadora do exercício profissional, tal como certidão de registro de pessoa jurídica;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a sua regularização da empresa perante entidade fiscalizadora do exercício profissional, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.9 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.9.1 I2022/090303-9 Jose Luiz Lima De Barros

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/090303-9, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Jose Luiz Lima De Barros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Campo Alegre, conforme cédula rural C108303450; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220077819, que foi registrada em 01/07/2022 pela Eng. Agr. E Seg. Trab. Aline Magalhães e que se refere à cédula rural 40/16551-5 e 40/16550-7; Considerando que as cédulas rurais descritas na ART nº 1320220077819 não são referentes à cédula rural objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220077819 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova regularização do serviço objeto do AI, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.9.2 I2022/090304-7 Jose Luiz Lima De Barros

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/090304-7, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Jose Luiz Lima De Barros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Campo Alegre, conforme cédula rural C108303345; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220077819, que foi registrada em 01/07/2022 pela Eng. Agr. E Seg. Trab. Aline Magalhães e que se refere à cédula rural 40/16551-5 e 40/16550-7; Considerando que as cédulas rurais descritas na ART nº 1320220077819 não são referentes à cédula rural objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220077819 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova regularização do serviço objeto do AI, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.9.3 I2022/091449-9 Paulo Henrique De Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091449-9, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Paulo Henrique De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 63 QUADRA 41; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Houve emissão da ART 1320210088444 para o plantio de soja da área em questão. Quando da emissão da ART pelo profissional, foram emitidas duas ART para áreas distintas para assistência agrônoma em lavoura de soja para o produtor Paulo Henrique de Oliveira, ART: 1320210088444 e ART: 1320210088462. Estas foram emitidas no mesmo dia, cada uma pra uma área: ART 1320210088462 com área de 17 hectare matrícula 2733 e ART 1320210088444 com área de 13 hectare matrícula 14018. Porém por equívoco do profissional, quando emitida a primeira ART da área de 17 ha, foi feito o espelhamento desta ART pra emissão da ART da área de 13 ha, e não foi corrigido o endereço da obra e serviço desta ART, permanecendo o endereço da primeira ART (lote 68 da quadra 36) quando na verdade deveria ser parte do lote 63 da quadra 41. Gostaríamos que analisassem que não faria sentido emitir duas ART no mesmo dia recolher taxas pra mesma propriedade, já que a área total desta propriedade é de 17 hectare, não sobrando área na matrícula para outra ART de 13 hectare, evidenciando assim o óbvio erro de endereço na emissão da ART 1320210088444. Foi solicitado pelo profissional a substituição da ART 1320210088444 para colocar o endereço de forma correta. Estou enviando em anexo as matrículas destas propriedades e as ART emitidas comprovando a veracidade dos fatos"; Considerando que consta da defesa matrícula nº 2733 do lote rural 68 e parte dos lotes 66 e 70 da quadra 36; Considerando que consta da defesa matrícula nº 14018 de parte do lote rural 63 da quadra 41 (objeto do auto de infração); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210088444, que foi registrada em 26/08/2021 pelo Eng. Agr. Paulo Machado Lobo e que se refere ao cadastro de soja no IAGRO para o LOTE 66 68 DA QUADRA 36; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210088462, que foi registrada em 26/08/2021 pelo Eng. Agr. Paulo Machado Lobo e que se refere ao cadastro de soja no IAGRO para o LOTE 66 68 DA QUADRA 36; Considerando que nenhuma das ARTs apresentadas é referente ao objeto do auto de infração e, portanto, não comprovam a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto e considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.9.4 I2022/092350-1 DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2022 sob o n. I2022/092350-1 em desfavor de DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA., considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66.

Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144343-0, informando do recolhimento do TRT n. .20220401259 pela20/04/2022 Técnico em Agropecuária Maria Andrea Juliana em 20/04/2022, no entanto, o objeto do TRT diverge do descrito no auto de infração, logo, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.9.5 I2022/092356-0 MOZART VILELA ANDRADE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092356-0, lavrado em 18 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Mozart Vilela Andrade, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Xapuri, conforme cédula rural 188.105.475, emitida em 25/01/2022; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220118440, que foi registrada em 06/10/2022 pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira e que se refere à consultoria na Cédula Rural 188.105.425; Considerando que o número da cédula rural descrito na ART nº 1320220118440 não corresponde à cédula rural objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220118440 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI, somos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.9.6 I2022/093686-7 Osvado Dinalo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/05/2022 sob o n. I2022/093686-7 em desfavor de Osvado Dinalo, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144084-9, argumentando o que segue: “Venho através desta apresentar defesa da não contratação de profissional, devido a Pandemia do COVID19, onde busquei por vários profissionais e na impossibilidade de trabalho, casos de infecção e em isolamento e outros isolado devido comorbidade. 3. Como é de conhecimento de V.Sa., vários decretos foram publicados com medidas de prevenção a doença. 4. Sendo o que tinha apresentar no momento, fico no aguardo de uma resposta positiva e agradeço atenção.”

Não obstante as alegações do autuado, temos que houve a realização de serviço técnico da área da agronomia, sem a participação de profissional habilitado. Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.9.7 I2022/166600-6 ARY CERA ZANETTA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/10/2022 sob o n. I2022/166600-6 em desfavor de ARY CERA ZANETTA NETO, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182491-4, argumentando o que segue: “INFORMO QUE A ART JÁ HAVIA SIDO PAGA EM 2019. O NÚMERO DA ART É 1320190033378. FAVOR CANCELAR ESSE DOCUMENTO.” Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 16/04/2019 pelo Eng. Agr. ADOLFO HENRIQUE LEAL MARTINS, no entanto, o nome da propriedade rural diverge entre o descrito na ART e no auto de infração.

Diante do exposto, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.1.9.8 I2022/145837-3 ALAOR GONÇALVES RODRIGUES NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/145837-3, lavrado em 18 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa física Alaor Gonçalves Rodrigues Neto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda Botucatu, conforme cédula rural 40/15848-9, emitida em 18/02/2022; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 01/12/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Maria Andréa J. França, na qual alegou que: "O proponente fez financiamento via esteira e a concessionária não lhe avisou que teria que recolher ART ou TRT, visto que assim que chegou a notificação logo nos procurou para regularizar sua situação, já foi recolhido a responsabilidade técnico em outro conselho CFTA, pedimos a gentileza de cancelar o auto de infração I2022/145837-3 visto que se trata de um cliente com ótima índole que está procurando regularizar sua situação onde o mesmo não tinha o conhecimento deste fato"; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado para que apresentasse o TRT do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que na defesa apresentada foi informado que a regularização ocorreu perante o CFTA; Considerando que foi apresentado o TRT nº BR20221210777 que foi pago em 28/12/2022 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Maria Andrea Juliana e que se refere à elaboração de projeto para financiamento rural, contrato 40/17898-6; Considerando que o AI é referente à cédula rural 40/15848-9 e o TRT nº BR20221210777 ao contrato 40/17898-6; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20221210777 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o interessado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.2.1.1 I2021/127775-9 Danielle Empreendimentos E Promoções

Trata-se de processo de auto de infração nº I2021/127775-9, em desfavor da Empresa Danielle Empreendimentos e Promoções. Foi constatado em 08/03/2021 que a empresa exercia a atividade de cultivo de soja, e que cometeu a irregularidade no exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica sem objetivo social relacionados as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. Nessa mesma data foi lavrado auto de infração com alínea "A", art. 6, da lei 5194/66, com penalidade alínea "E", art 73, da lei 5194/66. O a notificação foi recebida em 20/04/2021 via AR, conforme anexo a folha 07 do processo. Foi encaminhado defesa intempestiva através do processo administrativo nº P2021/176446-3.

Em sua defesa pede nulidade do auto de infração relata que: a autuada não possuiaria objeto social relacionado à atividade fiscalizada; que o imóvel está arrendando a terceiro desde 01/17/2016; que o arrendatário deveria ser o responsável por todo e qualquer exploração e cultivo da terra.

Foi solicitado diligência para verificação do contrato de arrendamento com firma reconhecida.

Em resposta a diligencia o processo é retornado para as devidas providências que as alegações da defesa foram apresentadas por advogado legalmente instituído, cópia do contrato de arrendamento, devidamente assinado, confirmando assim as alegações, apresentadas na defesa a ser considerada, já que se comprovou que a área em questão foi arrendada.

Diante dos fatos mencionados analisamos que houve nulidade do auto de infração, por falha a identificação do autuado, assim arquivado.

Diante dos fatos mencionados somos favorável ao nulidade auto de infração, por falha a identificação do autuado, assim arquivamento do processo.

5.1.3.2.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.2.1 I2022/117022-1 SANTA FÉ ARMAZENS GERAIS LTDA EPP

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/08/2022 sob o n. I2022/117022-1, em desfavor de SANTA FÉ ARMAZENS GERAIS LTDA EPP por atuar em armazenagem de milho, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da lei n. 5194/66. Notificado em 25/10/2022, o autuado não apresentou recurso.

Desta forma, considerando o disposto no Art. 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa que a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.2.2.2 I2022/091518-5 Kruger Assessoria S/c Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091518-5, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor de Kruger Assessoria S/c Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda São José I, conforme cédula rural 020814674. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada foi notificada em 27/09/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida pela autuada, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.3 I2022/180424-7 L. P. A. DEDETIZAÇÃO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/180424-7, lavrado em 11 de novembro de 2022, em desfavor de L. P. A. DEDETIZAÇÃO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de dedetização sem possuir registro neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada foi notificada em 06/12/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.2.3.1 I2022/144192-6 OSCAR LUIZ CERVI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/144192-6, lavrado em 4 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa física OSCAR LUIZ CERVI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação de armazenamento de grãos para o Armazém São Domingos; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 25/10/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.2 I2022/091593-2 Roberto Rossetto

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091593-2 em desfavor de Roberto Rossetto, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de cultivo de milho, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 29/09/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo julgado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.3 I2022/092339-0 EGON DE OLIVEIRA HUBER

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 18/05/2022, sob o n. I2022/092339-0 em desfavor de EGON DE OLIVEIRA HUBER, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 26/10/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo julgado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.2.3.4 I2022/092514-8 RODRIGO DAL PIZZOL

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 19/05/2022, sob o n. I2022/092514-8 em desfavor de RODRIGO DAL PIZZOL, considerando ter atuado em projeto de máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 07/10/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo julgado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.4.1 I2022/091654-8 SERGIO LUIZ DUCATTI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091654-8 em desfavor de SERGIO LUIZ DUCATTI, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificada em 09/09/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo processo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.2 I2022/092666-7 Derlivan da silva junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092666-7 em desfavor de Derlivan da silva junior, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 10/10/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.2.4.3 I2022/102055-6 Plantec Projetos PI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. 2022/102055-6 em desfavor de Plantec Projetos PI, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 14/09/2022, o atuado não interpôs recurso, sendo processo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.4 I2022/120379-0 SANAGUA TECN EM ANALISE AMB E DER DE PETROLEO LTDA-ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120379-0, lavrado em 9 de setembro de 2022, em desfavor da empresa SANAGUA TECN EM ANALISE AMB E DER DE PETROLEO LTDA-ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de teste e análise técnica de água, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada foi notificada em 06/10/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.5 I2023/006734-9 ROBERTO DE MELO BRUNO ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/01/2023 sob o n. I2023/006734-9 em desfavor de Roberto De Melo Bruno ME, considerando que atuou em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem possuir visto no Crea - MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Notificado em 13/02/2023, o atuado não interpôs recurso caracterizando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.1.3.2.5.1 I2022/092647-0 Derlivan da silva junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092647-0 em desfavor de Derlivan da silva junior, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 10/10/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.2.6.1 I2023/003114-0 MARTINS & MARINELLI AGRONOMIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/01/2023 sob o n. I2023/003114-0 em desfavor de Martins & Marinelli Agronomia LTDA., considerando ter atuado em levantamento planialtimétrico para implantação de loteamento sem possuir visto, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66.

Diante do auto de infração, a empresa autuada quitou a multa em 15/02/2023, no entanto, em consulta ao sistema, não verificamos efetivação de visto de pessoa jurídica. Em face do exposto, sou favorável pelo arquivamento dos autos em razão do pagamento da multa.

5.1.3.2.6.2 I2022/092839-2 CREOVALDO APARECIDO DOSSO

" Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. º I2022/092839-2, lavrado em 23/05/2022, em desfavor o profissional CREOVALDO APARECIDO DOSSO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 72,00 Ha - 2021/2022, em Amambai-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 09/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, competindo à Câmara Especializada o julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66." Em face da decisão exarada pela CEA, foi apresentada certidão de óbito em nome do autuado.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2023/103487-8 AGROIMPAR PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

A Empresa **AGROIMPAR PLANEJAMENTO AGROPECUARIO** a OITAVA ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento.

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLDAÇÃO.

A sociedade gira sob o nome empresarial de “AGROIMPAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA”, fantasia “AGROIMPAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO” e tem sede a Rua Antônio de Souza Marcondes, Nº 2561, Sala 09, Bairro Jardim Guanabara, Maracaju - MS, 79150-000: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

O objeto social da sociedade é: Prestação de serviços de apoio operacional para empresas ou profissionais liberais como organização de arquivo de documentos, serviços administrativos para terceiros, assessoria em planejamento agropecuário, projetos agropecuários e planejamento financeiro. Atividades de apoio à agricultura, serviços de preparação de terreno, serviços no cultivo e colheita, levantamento topográfico, medições de terras, perícias de pro agro, assessoria, seguro agrícola e crédito rurais e seus serviços e correlatos. Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias. Serviços de engenharia. Serviços de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente e legal do país, distribuindo-se entre os sócios da seguinte forma: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

A administração da sociedade caberá a sócia Paula Carmona Beltramin, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, individualmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O início foi em 13 de dezembro de 2012 e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado;

O sócio retirante responderá, na proporção de participação que detinha na empresa, por eventuais débitos tributários, fiscais, financeiros, trabalhistas ou qualquer outro tipo de passivo que venha a ser cobrado da empresa e que diga respeito a fatos geradores anteriores à assinatura do presente contrato, bem como aqueles determinados pelo art. 1032 da Lei nº 10.406.2002: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios, mediante alteração contratual: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração de inventário, do balanço patrimonial, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas: conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado.

Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios: conforme prova a cláusula 10ª do Contrato Social Consolidado

As partes elegem o foro de Maracaju-MS para dirimir quaisquer dúvidas decorrente do presente instrumento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, sendo que os administradores renunciam a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração contratual: conforme prova a cláusula 10ª do Contrato Social Consolidado.

Maracaju-MS, 21 de agosto de 2023.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.2 J2023/102025-7 RUBISCO ASSESSORIA AGROPECUÁRIA

A Empresa **RUBISCO ASSESSORIA AGROPECUARIA**, apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIAL, EMPRESA para Deferimento:

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CLÁUSULA 1ª - NOME EMPRESARIAL

1.

- i. A sociedade, que atua sob o nome empresarial, ESCOBAR & NASCIMENTO LTDA, passará a partir da data do registro da presente alteração, a atuar sob o nome empresarial de NASCIMENTO & NANTES LTDA..

CLÁUSULA 2ª - INCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

2.1 Admite-se na sociedade a sócia Andre de Ataidés Nantes, Brasileiro, solteiro, nascida em 17/01/1978, empresa, residente e domiciliado na rua Firmo de Matos 340, bairro Dom Bosco Corumbá/MS,

CLÁUSULA 3ª - DA RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE

3.1 Retira-se da sociedade a Sócia Marilene Escobar, Brasileira, solteira, nascida em 22/02/1978, contadora, residente e domiciliado na rua treze de junho nº 1044 apto 502, bairro centro CEP 79.300-040, Corumbá/MS, que cede e transfere suas quotas de capital no montante de 1.000 no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real por quota), transferindo para o sócio André de Ataidés Nantes, acima qualificado

CLÁUSULA 4ª - DA TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

O sócio Lucio Gabriel Nascimento e Sa, cede e transfere suas quotas de capital no montante de 2.000 no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real por quota), transferindo para o sócio André de Ataidés Nantes, acima qualificado.

CLÁUSULA 5ª - DA DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS

1.

- i. O Capital social é de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) dividido em 60.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real por quota). O capital é totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, correspondente ao seu acervo construído através de seus registros como empresários. Em moeda corrente do País é neste ato, da seguinte forma:

CLÁUSULA 6ª - ALTERAÇÃO DE ADMINISTRADOR

6.1 A sociedade que era administrada por Marilene Escobar, passa a ser administrada por Andre de Ataidés Nantes, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA 7ª - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

7.1 O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Todas as demais cláusulas contratuais que não colidirem com os termos desta alteração, permanece em vigor.

Corumbá/MS, 06 de setembro de 2023.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

. Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.3 J2023/086039-1 DESAFIOS AGRO CONSULTORIA PLANEJAMENTO E PESQUISA EM AGROPECUÁRIA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração Consolidada do Contrato Social, realizada em 04 de agosto de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula Primeira – a sociedade gira sob o nome empresarial de Desafios Agro Consultoria Planejamento e Pesquisa em Agropecuária Ltda;
2. Cláusula Segunda – A sede da sociedade é na Avenida Mato Grosso do Sul, 635, Bairro Espatódia, no município de Chapadão do Sul/MS, CEP 79.560-000;
3. Cláusula Terceira-O objetivo Social conforme descrição no Contrato Social(anexo dos autos);
4. Cláusula Quarta – O capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
5. Cláusula Sétima – A sociedade será administrada pelos sócios: Edson Pereira Borges, Cleide Andrade Marques de Azevedo, Alfredo Riciere Dias, Gizelly Santos e Germison Vital Tomquelski.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, com restrição nas áreas de Engenharia de Segurança do Trabalho; Engenharia Química, Arquitetura, Geologia e Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.1.4 J2023/086120-7 CONSPLAN

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 9ª Alteração do Contrato Social, realizada em 21 de novembro de 2022.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula I - A Razão social é "Paya Ltda", com nome Fantasia "CONSPLAN";
2. Cláusula II - Endereço da Sede é na Av. 09 de Julho, n. 862, Centro em Fátima do Sul-MS. CEP: 79700-000;
3. Cláusula III- O objetivo Social da Sociedade passa a ser: conforme a descrição constante na Cláusula III do Contrato Social (anexo dos autos);
4. Cláusula IV - O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
5. Cláusula VI-A administração da sociedade caberá à Srª Tamara Izabel de Andrade Paya;

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Florestal, com restrição nas áreas de Agronomia e Engenharia Civil.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Florestal, com restrição nas áreas de Agronomia e Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.1.5 J2023/086480-0 ASN AMBIENTAL

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração Consolidada do Contrato Social.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula Primeira: A Razão social é - A S N Ambiental Ltda;
2. Cláusula Primeira: Rua: Irapuru,102 - Jardim Itamaraty-CEP: 18.682-420, Lencois Paulista-SP;
3. Cláusula Segunda - o objetivo social conforme descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula Terceira – O Capital social é de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões, quinhentos mil reais);
5. Cláusula Quinta- A Administração é do Sr. Adriano Silva Nascimento;

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia - Restrição: Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.1.6 J2023/086603-9 PLANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração Consolidada do Contrato Social.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula Primeira – Razão Social: Planta Planejamento Agropecuário & Assessoria Rural Ltda;
2. Cláusula Segunda: o objetivo social conforme descrição no contrato social(anexo dos autos);
3. Cláusula Terceira – Endereço da sede é na Rua Cândido Severino nº 769 Sala 02 - Centro - Camapuã/MS - CEP 79420-000;
4. Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
5. Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao sócio Paulo Germano Ayres Ribeiro.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.

5.2.1.1.1.7 J2023/087197-0 PAISAGISMO MEURER LTDA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração Consolidada do Contrato Social.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª: A Razão social é Paisagismo Meurer Ltda
2. Cláusula 2ª: Não houve alteração;
3. Cláusula 3ª: Capital Social é R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)
4. Cláusula 5ª: O objetivo social conforme descrição no contrato social(anexo dos autos);
5. Cláusula 7ª: A Administração é do Sr. Antonio Meurer

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2023/106790-3 GUSTAVO JOSE VENTURINI

O profissional Engenheiro Agrônomo Gustavo José Venturini, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170093050, 1320170082788, 1320170052742, 1320180068821, 1320170063682, 1320180054163, 1320180068993, 1320180074325, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320170093050, 1320170082788, 1320170052742, 1320180068821, 1320170063682, 1320180054163, 1320180068993, 1320180074325, em nome do Engenheiro Agrônomo Gustavo José Venturini, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.2 F2023/018518-0 WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS

O Profissional interessado, Eng. Agrônomo Wagner Pucciariello Ramos, requer a este Conselho a Baixa da ART n.1320220013866 e ART n. 1320220013942, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n.1320220013866 e ART n. 1320220013942, em nome do Eng. Agrônomo Wagner Pucciariello Ramos, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.3 F2023/081443-8 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230048042, 1320230048079, 1320230063333, 1320230063337, 1320230069350, 1320230081252 e 1320230081262, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230048042, 1320230048079, 1320230063333, 1320230063337, 1320230069350, 1320230081252 e 1320230081262, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.4 F2023/082323-2 GILSON ALVES MARCONDES FILHO

O Profissional GILSON ALVES MARCONDES FILHO, requer a baixa das ART's: 1320210137767, 1320210137776 e 1320210137791

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210137767, 1320210137776 e 1320210137791.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.5 F2023/082342-9 GILSON ALVES MARCONDES FILHO

O Profissional GILSON ALVES MARCONDES FILHO, requer a baixa da ART: 1320220034072.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220034072.

5.2.1.1.2.6 F2023/082617-7 LUIZ LEONARDI

O profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Leonardi, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220158922, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220158922, em nome do Engenheiro Agrônomo Luiz Leonardi nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.7 F2023/083046-8 Luiz Antonio Portugal Roseghini

O Profissional interessado, Eng. Agrônomo Luiz Antonio Portugal Roseghini, requer a este Conselho a Baixa das ART's nº: 1320210077738, 1320220008496, 1320220131464, 1320220132206 e 1320230034244, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART's nº: 1320210077738, 1320220008496, 1320220131464, 1320220132206 e 1320230034244, em nome do Eng. Agrônomo Luiz Antonio Portugal Roseghini, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.8 F2023/086486-9 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320190064256, 1320220036000, 1320210035945, 1320200031669, 1320190054740, 1320190032116, 1320190032121, 1320200031757, 1320210109340, 1320220036178, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320190064256, 1320220036000, 1320210035945, 1320200031669, 1320190054740, 1320190032116, 1320190032121, 1320200031757, 1320210109340, 1320220036178, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.9 F2023/086489-3 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210035909, 1320210035905, 1320210035902, 1320210035896, 1320210035889, 1320210035879, 1320210035874, 1320210035870, 1320210035865, 1320210035859, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210035909, 1320210035905, 1320210035902, 1320210035896, 1320210035889, 1320210035879, 1320210035874, 1320210035870, 1320210035865, 1320210035859, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.10 F2023/086491-5 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200033303, 1320200031850, 1320190032156, 1320190032112, 1320190002344, 1320180120023, 1320180120004, 1320200031826, 1320190032138, 1320200031846, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320200033303, 1320200031850, 1320190032156, 1320190032112, 1320190002344, 1320180120023, 1320180120004, 1320200031826, 1320190032138, 1320200031846, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.11 F2023/086492-3 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190054727, 1320200031847, 1320200031713, 1320190032153, 1320180120017, 1320190032096, 1320220033048, 1320220033042, 1320220033034, 1320220032770, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320190054727, 1320200031847, 1320200031713, 1320190032153, 1320180120017, 1320190032096, 1320220033048, 1320220033042, 1320220033034, 1320220032770, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.12 F2023/086493-1 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220035986, 1320220035950, 1320220035943, 1320220035930, 1320220035910, 1320220035898, 1320200104767, 1320200104768, 1320200104769, 1320200104758, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220035986, 1320220035950, 1320220035943, 1320220035930, 1320220035910, 1320220035898, 1320200104767, 1320200104768, 1320200104769, 1320200104758, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.13 F2023/086494-0 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200104771, 1320200104772, 1320210035914, 1320210035916, 1320210035922, 1320210035927, 1320210035936, 1320210035943, 1320220032885, 1320220032895, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320200104771, 1320200104772, 1320210035914, 1320210035916, 1320210035922, 1320210035927, 1320210035936, 1320210035943, 1320220032885, 1320220032895, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.14 F2023/086496-6 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220032906, 1320220032921, 1320220033031, 1320220036090, 1320220036100, 1320220036186, 1320200104765, 1320200031676, 1320200031715, 1320200031806, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220032906, 1320220032921, 1320220033031, 1320220036090, 1320220036100, 1320220036186, 1320200104765, 1320200031676, 1320200031715, 1320200031806, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.15 F2023/086501-6 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190032098, 1320200031854, 1320200104754, 1320200104755, 1320200104757, 1320200104759, 1320200104770, 1320200104764, 1320190032129, 1320190032093, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320190032098, 1320200031854, 1320200104754, 1320200104755, 1320200104757, 1320200104759, 1320200104770, 1320200104764, 1320190032129, 1320190032093, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.16 F2023/086505-9 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190032120, 1320200031828, 1320200031789, 1320200031779, 1320190032142, 1320190032124, 1320180120010, 1320200031718, 1320190032101, 1320200031810, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320190032120, 1320200031828, 1320200031789, 1320200031779, 1320190032142, 1320190032124, 1320180120010, 1320200031718, 1320190032101, 1320200031810, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.17 F2023/086507-5 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190032130, 1320190032132, 1320200031821, 1320190032127, 1320200031792, 1320190032128, 1320190032147, 1320200031799, 1320200031830 e 1320190032103, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320190032130, 1320190032132, 1320200031821, 1320190032127, 1320200031792, 1320190032128, 1320190032147, 1320200031799, 1320200031830 e 1320190032103, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.18 F2023/086508-3 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190032149, 1320200031732, 1320200031842 e 1320220033662, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320190032149, 1320200031732, 1320200031842 e 1320220033662, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.19 F2023/086513-0 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210109343, 1320210109347, 1320210109349, 1320210109351, 1320210109354, 1320210109361, 1320210109365, 1320210109369, 1320210109370 e 1320210109589, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210109343, 1320210109347, 1320210109349, 1320210109351, 1320210109354, 1320210109361, 1320210109365, 1320210109369, 1320210109370 e 1320210109589, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.20 F2023/086514-8 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210124343, 1320210037229, 1320210037230, 1320210037232, 1320210037235, 1320210037236, 1320210037238, 1320210037241, 1320210037244, 1320210038193, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210124343, 1320210037229, 1320210037230, 1320210037232, 1320210037235, 1320210037236, 1320210037238, 1320210037241, 1320210037244, 1320210038193, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.21 F2023/086515-6 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220033716, 1320220033722, 1320220033728, 1320220033833, 1320220033840, 1320220033853, 1320220033877 e 1320220033884, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220033716, 1320220033722, 1320220033728, 1320220033833, 1320220033840, 1320220033853, 1320220033877 e 1320220033884, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.22 F2023/087564-0 ANTONIO LEITE CARVALHAES NETO

O Profissional interessado, Eng. Agrônomo Antonio Leite Carvalhaes Neto, requer a este Conselho a Baixa da ART nº: 1320220094717, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320220094717, em nome do Eng. Agrônomo Antonio Leite Carvalhaes Neto, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.23 F2023/088171-2 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220159524, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220159524, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.24 F2023/088178-0 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220041183, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220041183, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.25 F2023/088199-2 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220041177, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220041177, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.26 F2023/088214-0 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220041172, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220041172, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.27 F2023/088222-0 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220041168, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220041168, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.28 F2023/088227-1 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220041164, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220041164, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.29 F2023/088230-1 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210073924, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210073924, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.2.30 F2023/088239-5 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320210073553, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210073553, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.3.1 F2023/102743-0 RODRIGO METELLO OLIVEIRA LIMA

O Profissional Interessado (Eng. Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima), requer a Baixa da ART nº: 1320210126174 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/01/2023 pela Empresa Contratante Município de Ribas do Rio Pardo-MS em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Valenza Ambiental Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional Interessado, foi Responsável Técnico pela Empresa Contratada, no período de 15/07/2021 à 06/09/2023, retornando desde a data de 04/10/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Agrônomo sendo detentor das atribuições do Artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os Artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Possui atribuições em georreferenciamento de imóveis rurais, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com Restrições das seguintes atividades:

- Restrição: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320210126174 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 20/01/2023 pela Empresa Contratante Município de Ribas do Rio Pardo-MS em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Valenza Ambiental Ltda, perante este Conselho, com

Restrição: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.3.2 F2023/104552-7 VICTOR SUZINI DE PAULA

O profissional Engenheiro Civil VICTOR SUZINI DE PAULA interessado, solicita a baixa da ART nº 1320170006148, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA MS. a Empresa V.S. SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL - EIRELI - ME.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320170006148, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.3.3 F2023/104768-6 FIRMO HENRIQUE ALVES FILHO

O Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Firmo Henrique Alves Silva, requer a Baixa da ART nº: 1320230094612 e o Registro do Atestado Parcial de Execução de Obra e Serviços, emitido em 20 de setembro de 2023, pela Agesul, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento; Considerando que o profissional requerente apresentou documentações comprobatórias acerca da execução do serviço; Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de BAIXA da ART nº: 1320230094612 e e pelo DEFERIMENTO do Registro do Atestado de Execução de Obra e Serviços, emitido em 20/9/2023 pela Agesul, em favor do Profissional Engenheiro Agrônomo Firmo Henrique Alves Silva, perante este Conselho. Devendo constar as seguintes restrições: PGR, PAC, PCSSO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.3.4 F2023/107422-5 RODRIGO DENER RIBEIRO TABONE THIAGO

O Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Rodrigo Dener Ribeiro Tabone Thiago, requer a Baixa da ART nº: 1320230111112 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 30 de setembro de 2023, pela empresa Suzano S.A em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento; Considerando que o profissional requerente apresentou documentações comprobatórias acerca da execução do serviço; Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de BAIXA da ART n. 1320230111112 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra e Serviços, emitido em 30/9/2023 pela Atacadão, em favor do Profissional Engenheiro Agrônomo Rodrigo Dener Ribeiro Tabone Thiago perante este Conselho.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago

5.2.1.1.4.1 F2023/102371-0 Joao Vitor Chaves de Oliveira

O Interessado JOÃO VITOR CHAVES DE OLIVEIRA requer o CANCELAMENTO e RESARCIMENTO da **ART nº:** 1320230110408, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ..ART foram executadas.

Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESARCIMENTO da ART nº:1320230110408 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº1.137/03/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESARCIMENTO da ART nº:1320230110408 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº1.137/03/2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.5 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.5.1 J2023/103776-1 R R SERVIÇOS

A empresa interessada Rottoli Serviços Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.6 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.6.1 F2023/103041-4 TIAGO DA SILVA MACIEL

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHAGUERA DE DOURADOS, em 05 de dezembro de 2016, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.6.2 F2023/053295-5 JOÃO VICTOR PELIZARO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 08 de março de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.3 F2023/103863-6 Alef Enzo Kuraoka de Oliveira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 31 de agosto de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.6.4 F2023/105091-1 Vinicius Franzen Konig

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -UFMS, em 25 de outubro de 2022, na cidade de Campo Grande-MS - Campus Chapadão do Sul, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.7.1 J2023/104346-0 INTEGRAÇÃO RURAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

A empresa interessada, Integração Rural Assessoria e Consultoria Ltda, requer a exclusão de seu responsável técnico do Engenheiro Agrônomo Rogerio Kapteinat, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada para justificar a exclusão do profissional, é a sua certidão de óbito. Considerando parágrafo 3, do artigo 21, da Resolução n. 1.121/2019, que versa: § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito; Considerando o parágrafo único, do artigo 18, da Resolução n. 1.137/2023, que versa: Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pela exclusão do responsável técnico pela empresa Rural Assessoria e Consultoria Ltda, Engenheiro Agrônomo Rogerio Kapteinat. Devendo ser baixada sua ART de cargo e função, nos termos do parágrafo único do artigo 18, da Resolução n. 1.137/2023 e parágrafo 3º, do artigo 21, da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, por falecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.7.2 J2023/077358-8 COPAGRIL

A Empresa Interessada COPAGRIL requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gian Marcos Matter Fleck - ART n. 132022063917, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada a ART de cargo e função devidamente assinada pelas partes, bem como a carteira de trabalho, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 132022063917 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gian Marcos Matter Fleck, pela empresa acima. Com relação ao Eng. Agrº Guilherme Augusto Cicmanec dos Anjos foi baixado em diligência para apresentar as documentações como ART de cargo e função e a rescisão contratual que não anexado ao processo, conforme informação do DAR não houve a devida manifestação por parte da empresa, somos pelo Indeferimento da baixa do Eng. Agrº Guilherme Augusto Cicmanec dos Anjos do responsável técnico pela empresa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.7.3 J2023/104355-9 TECNICA RURAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

A empresa interessada, Integração Técnica Rural Assessoria E Consultoria Ltda, requer a exclusão de seu responsável técnico do Engenheiro Agrônomo Rogerio Kapteinat, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada para justificar a exclusão do profissional, é a sua certidão de óbito. Considerando parágrafo 3, do artigo 21, da Resolução n. 1.121/2019, que versa: § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito; Considerando o parágrafo único, do artigo 18, da Resolução n. 1.137/2023, que versa: Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pela exclusão do responsável técnico pela empresa Técnica Rural Assessoria E Consultoria Ltda, Engenheiro Agrônomo Rogerio Kapteinat. Devendo ser baixada sua ART de cargo e função, nos termos do parágrafo único do artigo 18, da Resolução n. 1.137/2023 e parágrafo 3º, do artigo 21, da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, por falecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.7.4 J2023/106953-1 CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.

A Empresa Interessada Corteva Agriscience do Brasil Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Emanuelle Romanini Paes - ART n. 1320220062938, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Solicitação de Exclusão de Responsável Técnico com anuência da empresa assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220062938 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Emanuelle Romanini Paes, pela empresa acima.

5.2.1.1.7.5 J2023/106958-2 CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

A Empresa Interessada CTVA Proteção de Cultivos Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Emanuelle Romanini Paes - ART n. 1320220062941, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Solicitação de Exclusão de Responsável Técnico com anuência da empresa assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220062941 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Emanuelle Romanini Paes, pela empresa acima.

5.2.1.1.8 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.8.1 J2023/099751-6 COAMO

A Empresa COAMO requer a INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Larissa Roberta Pereira da Silva - ART n° 1320230082390 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Larissa Roberta Pereira da Silva - ART n° 1320230082390, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.8.2 J2023/102902-5 VALENZA AMBIENTAL

A Empresa Valenza Ambiental Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima - ART n° 1320230110198 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima - ART n° 1320230110198, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.8.3 J2023/104264-1 COAMO

A Empresa COAMO requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Matheus da Silva Carvalho - ART n° 1320230114942 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Matheus da Silva Carvalho - ART n° 1320230114942, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.8.4 J2023/107091-2 ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A

A Empresa ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto- ART n° 132023010910 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto- ART n° 132023010910, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.9 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.9.1 F2023/104362-1 RUBENS SOBROZA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em 17 de março de 2008, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10 Registro

5.2.1.1.10.1 F2021/172438-0 RETYELEN MARQUES GARCIA FERREIRA

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pela Faculdades Adamantinenses Integradas, em 20 de janeiro de 2015, da cidade de Adamantina - SP, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 7, da Lei n. 5.194/66, Decreto n. 23.196/33 e art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.10.2 F2023/080871-3 KETIELLE FERREIRA DE LIMA

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Uems - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 10 de março de 2023, da cidade de Cassilândia - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.10.3 F2023/102382-5 KAIO LUAN VIEIRA DE OLIVEIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE BRASIL -UB, Campus Fernandópolis, em 14 de março de 2023, na cidade de São Paulo-SP, pelo curso de AGRONÔMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições "Provisórias do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no Art.º 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art.º 5º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.10.4 F2023/105798-3 Adriana Pretto

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Ponta Porã-MS, em 06 de outubro de 2022, na Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.10.5 F2023/086390-0 DANUBIA ALVES DE SOUSA

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Faculdade Anhanguera de Rondonópolis, em 02 de março de 2023, na cidade de Rondonópolis-MT, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, do Decreto nº 23.196/1933, § único do art. 37 do Decreto nº 23.196/1933 e da Resolução nº 1073/2016 do Confea, observadas as condições do art. 25 da Resolução n. 218/73 do Confea, conforme informação do Crea-MT. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.10.6 F2023/088355-3 Leandro Nascimento Ricardo

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Faculdade Pitágoras de Teixeira de Freitas, em 21 de abril de 2018, da cidade de Teixeira de Freitas - BA, pelo Curso de Engenharia Florestal.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução 218/73 do Confea, com restrições para: Engenharia Rural, paisagismo, construções para fins rurais e suas instalações complementares, conforme informações do Crea-BA. Terá o Título de Engenheiro Florestal.

5.2.1.1.10.7 F2023/104970-0 MARCOS DIONE SOARES

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, em 15 de setembro de 2023, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.10.8 F2023/106139-5 Flávio Kamitani Kodama

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHAGUERA DE DOURADOS, em 14 de abril de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.9 F2023/106216-2 MATEUS FERNANDES DO NASCIMENTO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE BRASIL -UB, Campus Fernandópolis, em 30 de agosto de 2022, na cidade de São Paulo-SP, pelo curso de AGRONÔMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições "Provisórias do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no Art.º 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art.º 5º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.11 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.11.1 J2023/104150-5 GUARÁ AGROAMBIENTAL

A GUARA AMBIENTAL requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Florestal ELIANE ALVES RIBEIRO - ART nº: 1320230115230, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Florestal ELIANE ALVES RIBEIRO - ART nº: 1320230115230, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA FLORESTAL.

5.2.1.1.11.2 J2023/106123-9 All Drones Pulverização e Imagens Aéreas

A ALL DRONE'S requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. ÁLAX ANDRADE DE OLIVEIRA - ART nº: 1320230119194, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. ÁLAX ANDRADE DE OLIVEIRA - ART nº: 1320230119194, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.11.3 J2023/104125-4 TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma Ana Claudia Girardo Botelho-ART n. 1320230117040, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Ana Claudia Girardo Botelho-ART n. 1320230117040.

5.2.1.1.11.4 J2023/105808-4 AgroFerronato

A Empresa Interessada, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Guilherme Ferronato - ART n. 1320230118975, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Rosilene Batista de Souza - ART n. 1320230108537, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de agronomia, restritas a seu objeto social.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 551ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2023

5.2.1.1.11.5 J2023/106523-4 FLORES E CIA

A FLORES E CIA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. RAFAEL FERREIRA AZEVEDO - ART nº: 1320230126282, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. RAFAEL FERREIRA AZEVEDO - ART nº: 1320230126282, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

5.3.1 P2023/049488-3 Crea-MS

Processo: P2023/049488-3

Interessado: Departamento de Fiscalização

Assunto : Consulta quanto à regularização de Processos de Auto de Infração (CI n. 009/2023 de 16/05/2023)

5.3.2 P2023/106403-3 Lucas Henrique Soares Figueiredo

Processo: P2023/106403-3

Interessado: Lucas Henrique Soares Figueiredo

Assunto: Responsabilidade Técnica - Esclarecimentos

6 - Propostas

7 - Extra Pauta